

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

JANETE SPESSATO VARGAS

**O POVO ENAWÊNE-NAWÊ E SUA LUTA HISTÓRICA PELO
EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

JUINA/2012

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

**O POVO ENAWÊNE-NAWÊ E SUA LUTA HISTÓRICA PELO
EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

JANETE SPESSATO VARGAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Administração do Vale do Juruena AJES constituindo um requisito parcial e necessário para a obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Vilmar Martins
Moura Guarani

JUÍNA/2012

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

**MS. Vilmar Martins Moura Guarany
Orientador**

**Prof Me.Luis Fernando Moraes de Mello
Examinador**

**Profª. Ma. Alcione Adames
Examinadora**

DEDICATÓRIA

Dedico a Deus, minha fonte de volumosa inspiração. À minha família pelo amparo incondicional em todas as ocasiões desta valorosa etapa da vida, minha gratidão, respeito e incontável amor. A meus mestres pela calma infatigável nesse processo de edificação de novos saberes, meu reconhecimento.

Agradeço a minha família pelo apoio e incentivo,
Aos professores e colegas de curso pelo conhecimento compartilhado.

EPÍGRAFE

(...) Nós, que temos um conhecimento de cultura e nacionalidade e sabemos onde a cidadania e a fronteira de cada país termina.

Levantamo-nos depois de séculos de opressão evocando a grandeza de nossos antepassados

Em memória dos nossos mártires indígenas e em homenagem ao conselho de nossos anciãos sábios, nós prometemos solenemente controlar, de novo, nosso destino, recuperar nossa humanidade completa, e nosso orgulho de ser gente indígena.

Declaração Solene dos Povos Indígenas do Mundo, 1984

RESUMO

Considerando a relevância do debate sobre questões indígenas no panorama brasileiro, o presente trabalho reporta-se a realidade vivenciada pelo povo Enawenê-Nawê, habitante do Vale do Juruena, noroeste de Mato Grosso, e os desafios que estes vêm enfrentando historicamente na garantia de seus direitos e da cidadania indígena. Promove-se aqui uma reflexão sobre a cidadania em um contexto global, seus aspectos fundamentais, garantias e direitos que fazem parte do exercício cidadão, de modo que toda essa discussão permeia o debate sobre as questões indígenas no país, voltando-se também para o povo Enawenê-Nawê. Desse modo, além de discutir a cidadania indígena, discute-se a sociedade e a cultura, explora-se também os direitos fundamentais do índio e o que é essencial para que estes sejam garantidos. Por outro lado, procurou-se desvelar a realidade do povo Enawenê-Nawê frente aos seus direitos fundamentais e a prática cidadã na defesa destes.

PALAVRAS – CHAVE: Enawenê-Nawê , Direitos, Desafios, Cidadania Indígena

RESUMEN

Teniendo en cuenta la importancia del debate sobre las cuestiones indígenas en la escena brasileña, este trabajo se relaciona con la realidad que vive el pueblo Enawenê-nawê, habitante del Valle del Juruena, al noroeste de Mato Grosso, y los desafíos que han enfrentado históricamente en la obtención de sus derechos y la ciudadanía indígena. Promueve aquí una reflexión sobre la ciudadanía en un contexto global, sus aspectos fundamentales, los derechos y garantías que hacen parte del ejercicio ciudadano, por lo que toda esta discusión impregna el debate sobre las cuestiones indígenas en el país, convirtiendo también a personas Enawenê-nawê. Por lo tanto, además de discutir la ciudadanía indígena, habla de la sociedad y la cultura, también explora los derechos fundamentales de los indígenas y lo que es esencial para que puedan ser asegurados. Por otra parte, hemos tratado de mostrar la realidad de las personas Enawenê-nawê frente de sus derechos fundamentales y prácticas de ciudadanía en la defensa de los mismos.

PALABRAS –LLAVE: Enawenê nawê-, Derechos, Retos, Ciudadanía Indígena

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
FUNAI:	Fundação Nacional de Assistência ao Índio
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia E Estatística
SPILTN	Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
PE	Padre
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
RCN	Registro Civil de Nascimento
SUDAM	Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
EI	Estatuto do Índio
MP	Ministério Público
EC	Emenda Constitucional
RANI	Registro Administrativo Indígena
CNJ	Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - ASPECTOS RELACIONADOS À CIDADANIA INDIGENA	12
1.1 A Evolução Histórica da Cidadania na Sociedade Brasileira.....	12
1.2 Reflexões sobre o Conceito de Cidadania	18
1.3 Cidadania e Direitos Indígenas	21
1.4 Povo Indígena e Pluralismo.....	23
1.5 Território indígena: Aspecto Fundamental da Cidadania Indígena.....	26
1.6 Índio, indígena, Comunidade e Grupo Indígena, População Indígena e Povo Indígena	29
CAPÍTULO 2 - CAPACIDADE CIVIL INDIGENA.....	34
2.1 Tutela	34
2.2 Incapacidade Relativa	38
2.3 Maioridade Civil e Maioridade Indígena	41
CAPÍTULO 3 - REGISTROS E CIDADANIA INDIGENA	44
3.1 RANI – Registro Administrativo Indígena	44
3.2 Registro Civil	46
3.3 Sem Registro.....	49
CAPÍTULO 4 - DESAFIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA INDIGENA ENAWENÊ-NAWÊ	51
4.1 Caracterizando o Povo Enawenê-Nawê.....	51
4.2 A organização da Sociedade Enawenê-Nawê	53
4.3 Desafios históricos ao Exercício da Cidadania Enawenê-Nawê	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERENCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

Esse trabalho apresenta-se como uma necessidade de conhecer e compreender os desafios históricos enfrentados pela Etnia Indígena Enawenê Nawê para o exercício de sua cidadania. Esse povo indígena tem suas raízes estabelecidas no território de Juina, Mato Grosso, no entanto, as únicas possibilidades de acesso à aldeia, ou a cidade acontece através da navegação pelo rio Juruena, durante 12 horas, o que consiste no primeiro grande desafio para o acesso a direitos comuns como documentação e registro.

Primeiramente, essa pesquisa propôs-se a definir e conceituar questões importantes no que se refere aos direitos dos indígenas, após essa discussão prévia, buscou-se dados bibliográficos que contextualizaram a pesquisa, direcionando-a para a realidade vivenciada pelos indígenas Enawenês-Nawês.

Dessa forma, buscou-se conhecer melhor os desafios enfrentados pelos indígenas e pelas instituições e órgãos governamentais que os orientam na prática e exercício de sua cidadania. Tendo maior clareza e compreensão do que pode ser mudado ou não, do que indica desafio ou não, e como estes se configuram na realidade apresentada.

O objetivo primordial ao dissertar sobre as questões indígenas do povo Enawenê-Nawê era entender a prática cidadã e seus desafios históricos para a participação dessa sociedade indígena nas decisões da sociedade não índia. Assim sendo, apresentou-se no primeiro capítulo um resumo do contexto histórico do termo cidadania, bem como do processo de evolução apresentado na sociedade mundial.

Terminado esse panorama mundial da cidadania, buscou-se fazer um levantamento das questões fundamentais da cidadania indígena, considerando seus diferentes aspectos como a formação social, território e diversidade cultural.

Contudo, ao se pensar em sociedade indígena não poderia deixar de delinear a formação do indivíduo como ser social emancipado, por isso, discutiu-se a tutela, a capacidade civil indígena e os elementos fundantes para a emancipação do índio ou de sua comunidade, no segundo capítulo. Recorreu-se também, no terceiro capítulo a princípios essenciais que conferem direitos a participação social do índio,

como os documentos que o identificam como pertencente a um grupo étnico e como cidadão brasileiro.

Por último no quarto capítulo, delineou-se a sociedade indígena Enawenê-Nawê caracterizando-a, assim como as questões sociais que a envolvem no panorama indígena de Mato Grosso e do Brasil. O que possibilitou conhecer melhor os desafios enfrentados pelos indígenas e pelas instituições e órgãos governamentais que os orientam na prática e exercício de sua cidadania.

CAPÍTULO 1 - ASPECTOS RELACIONADOS À CIDADANIA INDIGENA

1.1 Evolução Histórica da Cidadania na Sociedade Brasileira

Desde o princípio da sociedade o ser humano tem buscado se organizar de modo a facilitar e promover a convivência nos espaços sociais. Em alguns momentos da história da sociedade não foi possível perceber nem mesmo vestígios da cidadania. Manzine-Covre revela que para o feudalismo os servos ou camponeses eram como gado, agregados à gleba, não tinham livre arbítrio. A essa reflexão Lindomar Teixeira Luiz corrobora afirmando que:

Na Idade Média, com advento do modo de produção feudal, a cidadania teve dificuldades para existir, havendo inúmeros aspectos de ordem sócioeconômico-cultural que inviabilizaram a sua existência. A sociedade feudal era dividida entre sacerdotes, guerreiros (nobres) e camponeses.¹

Nesse contexto a condição humana estava relegada aos princípios hierárquicos, seguindo a ordem: o clero, os guerreiros ou nobres, e os camponeses responsáveis pela produção agrícola e manutenção material da sociedade, mas longe de qualquer participação política ou social.

Manzine-Covre reporta às sociedades gregas e romanas os primeiros vestígios de exercício de certa cidadania, no período que data do século V e XIII, apesar de serem sociedades escravistas. A exemplo disso, as primeiras cidades gregas, ou *polis* grega, formadas por cidadãos (*politikos*, no grego), nascidos do solo, aspiram por ideais coletivos e individuais. Manzini-Covre discorre acerca desse movimento:

A polis era composta de homens livres, com participação política contínua numa democracia direta, em que o conjunto de suas vidas em coletividade era debatido em função dos direitos e deveres. Assim, o homem grego era, por excelência, um homem político no sentido estrito.²

Na polis grega se resolvia todas as questões através da argumentação e persuasão, promovendo assim igualdade, no entanto, essa participação se restringia aos homens livres, pois as mulheres, crianças e escravos não tinham participação nessa organização democrática. Nesse viés surge o conceito de cidadão, o homem nascido na cidade, livre e de participação política.

¹ LUIZ, Lindomar Teixeira. Revista Colloquium Humanarum, v. 4, n.1, Jun. 2007, p. 93

² MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. O que é Cidadania. São Paulo: Brasiliense, 2003. p.17

No entanto, as primeiras aproximações de cidadania como vemos hoje, estão ligadas as revoluções, principalmente a Francesa.

[...]concepção moderna de cidadania, que se exprimiu a partir das revoluções burguesas, Revolução Inglesa do século XVII e Revolução Francesa do século XVIII.³

Nesse período se estabelecem as Cartas Constitucionais como forma de oposição às práticas de discriminação e desigualdade na sociedade feudal.

[...] as Cartas Constitucionais se opõem ao processo de normas difusas e indiscriminadas da sociedade feudal e as normas arbitrárias do regime monárquico ditatorial, anunciando uma relação jurídica centralizada, o chamado Estado de Direito. Este surge para estabelecer direitos iguais a todos os homens, ainda que perante a lei, e acenar com o fim da desigualdade a que homens sempre foram relegados. Assim, diante da lei todos os homens passaram a ser considerados iguais, pela primeira vez na história da humanidade.⁴

Aliado a esse processo histórico se constrói conceitos como da burguesia, do capitalismo, das cidades e da cidadania. Isso ocorre, primeiramente através do rompimento com a organização feudal, depois com a unificação de regiões e criação de novas cidades. Essa modificação social está ligada essencialmente a luta do trabalhador, pois em busca da valorização do trabalho é que se ascende a burguesia e surgem às cidades, e nelas os cidadãos que trabalham e fazem comércio.

O que se pode perceber é que a cidadania não se estabeleceu rapidamente, muito menos se pode dizer que foi um processo de construção rápido, mas levou séculos e que se originou de um processo revolucionário que mudou a organização social.

[...] o caminho contínuo, ainda que várias vezes interrompido, da concepção individualista da sociedade procede lentamente, indo do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, cujo primeiro anúncio foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem.⁵

Para o Bobbio, a Declaração Universal representou, no século XX, a consolidação de uma tradição liberal iniciada com as Declarações de Direitos dos Estados Norte-americanos e da Revolução Francesa. Com isso pode se inferir que desde o período da Revolução Francesa (1798) onde surgiram os manifestos que levaram a instauração leis e decretos garantindo os direitos humanos até se chegar ao texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi um período de

³ LUIZ, Lindomar Teixeira. **Revista Colloquium Humanarum**, v. 4, n.1, Jun. 2007, p. 94

⁴ Idem. p.17

grandes embates ideológicos em prol do ser humano e da cidadania. Sabe-se que esse embate permanece na sociedade moderna e contemporânea, pois até que se estabeleça (se é possível na organização social que temos) a igualdade sempre haverá lutas, principalmente da parte que está do lado menos favorecido.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu texto base a premissa de que todos os homens nascem livres e iguais, tanto em dignidade quanto em direitos. Villares e Silva⁶ trazem algumas reflexões acerca dessa premissa no texto redigido pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Social, onde o autor reafirma que a existência de barreiras sociais e negação do direito de cidadania de qualquer indivíduo é incompatível com os ideais de construção de uma sociedade humana.

Alarmados com a existência de manifestações discriminatórias o mundo tem buscado prevenir e combater as práticas racistas. Nesse contexto, o termo cidadania tem obtido grande destaque nas discussões políticas, sociais, na mídia e até mesmo entre a população. Essa discussão acerca da cidadania está interligada a defesa dos direitos humanos e permeia a democracia e o socialismo. Segundo Pedro Demo, “uma das conquistas mais importantes do fim deste século é o reconhecimento de que a cidadania perfaz o componente mais fundamental do desenvolvimento, reservando-se para o mercado a função indispensável de meio”⁷

Nesse aspecto, é importante compreender que a cidadania e os direitos humanos foram discussões que cresceram juntas, de acordo com a organização social e coletividade. As modificações sofridas na sociedade impactaram relevantemente na atribuição de direitos sociais como a saúde, educação, habitação, salários, entre tantos outros. Demo, afirma que “a cidadania é a raiz dos direitos humanos, pois estes somente mendram onde a sociedade se faz sujeito histórico capaz de discernir e efetivar seu projeto de desenvolvimento”⁸

O Brasil não vivenciou a transição do feudalismo para o capitalismo. Mas, segundo Maria de Lourdes Manzini-Covre o país já nasce nesse processo de transição para o capitalismo, e se torna fruto do processo de expansão do

⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. P. 4

⁶ SILVA, Luiz Fernando Villares e. Org. **Coletânea da legislação indigenista brasileira**. Brasília: CGDTI/FUNAI, 2008. P. 107

⁷ DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e Cidadania Assistida**. Campinas: SP, Autores Associados, 1995. p.1.

⁸ Idem: p.3

capitalismo originário, vivenciando o estigma da exploração e subalternização, o que explica as graves consequências vividas pelo país até os dias de hoje.

Pode-se perceber na raiz da sociedade brasileira um princípio de exploração que se mantém até os dias atuais, de modo diferente do período colonial, mas que ainda persiste. Segundo a autora, nesse período de construção da sociedade brasileira surgem então as divisões sociais, assim como a desigualdade. O Brasil é marcado pela escravidão, quando decide por abolir a escravatura, opta pela mão de obra imigrante, no entanto, a reestruturação do país e da classe trabalhadora não acontece a contento.

O processo de libertação dos escravos ocorre com o apoio da Inglaterra, que ajuda a América Latina a transpor essa fase em nome dos direitos humanos, entretanto, a ação se torna dúbia, pois se apresenta uma nova roupagem para a exploração humana, além de gerar um novo comércio entre os países latinos e Inglaterra sem o intermédio português.

Sem dúvidas foi um período em que o país pode se desenvolver sem a exploração direta da mão de obra escrava e livrou-se da intervenção do Estado Português, mas ainda não dava para dizer que a população vivenciava um estado de cidadania. Somente a elite vivenciava a plenitude de seus direitos e cidadania, a população continuava empobrecida e trabalhando para pagar as contas das importações dos artigos de luxos utilizados pela classe elitista.

Manzini-Covre relata:

Mas e o povo, a maioria da população brasileira? Vivia pobremente, da economia de subsistência. Os rurícolas retiravam do campo praticamente tudo para suprir sua vida. Tinham pouquíssimos direitos e, apesar da libertação dos escravos, negros e brancos pobres viviam em condição semi-escravista.⁹

No entanto, essa situação passa a ser condenada pelos imigrantes italianos, Covre relata ainda que esses ares revoltosos tomam conta de operários e imigrantes na década de 10 e 20, surgindo então o movimento anarquista, que caracterizou no Brasil a luta da classe operária. Todo esse movimento gera desconforto na sociedade brasileira, a população passa a reivindicar seus direitos, a ideologia nacionalista teve grande importância na tomada de consciência, pois o povo

⁹ COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é Cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p.52

percebeu que com a exploração portuguesa já nascia uma nação subdesenvolvida, cheia de mazelas.

De 1945 a 1964 instaura-se no país a democracia populista, mesmo que ainda fosse marcada pelo liberalismo e monopolismo, já visava atender as reivindicações populares, dado a revolta operária nas décadas anteriores. Nesse período, a política do Estado favorecia a indústria em contraponto com o campo, o que veio a provocar o êxodo rural, o que inchou a cidade e as indústrias criando uma população de desvalidos. Esse período foi marcante para a cidadania brasileira, apesar de todos os problemas vivenciados para a classe trabalhadora, também deu abertura à reorganização das leis e liberdade individuais que passaram a ser garantidas, assim como direitos sociais como: saúde, educação, habitação, segurança no trabalho entre outros.

Outro momento que merece destaque é o período da ditadura militar, pois a área social perdeu muito espaço, direitos foram negados e a cidadania perdeu terreno. O país passa a exercer uma política capitalista monopolista em todos os seus sentidos, principalmente no sentido da exploração e quase nada emancipador, considera-se que esse período viveu-se uma anticidadania.

Os principais pontos negativos do regime militar podem ser considerados no sentido de que os avanços nos direitos sociais não resultaram em avanços nos direitos civis [...] Como principais aspectos negativos está o fato de que o habeas corpus foi suspenso para os crimes políticos, deixando o cidadão sem nenhuma proteção diante dos agentes de segurança. A privacidade das pessoas, inclusive no seu lar, como também o sigilo da correspondência, eram violados costumeiramente. Prisões eram feitas sem mandado judicial, sendo instituída a tortura através de métodos bárbaros, que não raras vezes, levaram presos políticos à morte. Ocorreu também a censura de pensamento com relação à mídia e a manifestações artísticas, como também proibição de movimentos estudantis.¹⁰

Entretanto, algumas ações do governo tentavam mascarar o autoritarismo por meio de eleições para o poder executivo e legislativo da maioria dos municípios, além de permitir um partido de oposição.

Para entender a construção da cidadania no Brasil é preciso analisar seu percurso sócio-histórico e cultural, e pode-se dizer que, no que se refere à cidadania, o país traz em sua bagagem um histórico de menosprezo as classes menos

¹⁰ RITT, Carolina Fockink. Acessado em 02/11/2012. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/caroline_fockink_ritt2.pdf

favorecidas e as minorias. No que se refere ao contemporâneo e atual, Manzini-Covre relata:

Nas lutas contra os regimes ditatoriais, passamos por vários momentos que culminaram com a campanha popular pelas Diretas Já (1985), mobilizando todo o país. Chegamos a Tancredo, ao fim oficial da ditadura, ao aborto da Nova República, à Constituinte de 1988 (com muitos tópicos progressistas), à eleição direta para a Presidência... Contudo, a existência de cidadania para a maior parte da população brasileira depende ainda de muita luta social.¹¹

A partir da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, a cidadania tem sido tema de muitas discussões, inclusive dos constitucionalistas e estudiosos, há um movimento social que tende a produzir, conviver e educar voltados para a cidadania. “A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, e em outros artigos no texto constitucional, ampliou e muito, os Direitos Sociais, proibiu discriminações.”¹² Trazendo benefícios à população e garantindo a vida, segundo Ritt, a partir da instauração da CF houve uma redução nas taxas de mortalidade, assim como garantias de direitos fundamentais a todos como educação e saúde.

Sabe-se, no entanto, que alcançar os ideais de uma sociedade justa e igualitária não é uma tarefa fácil, nem mesmo tem sido real apesar de toda busca empreendida historicamente. Fernanda Frizzo Bragato, nos leva a entender que poucos têm adquirido condições de dignidade e cidadania, mas muitos têm servido de meio para esse fim.

De fato, atingir a condição de indivíduo livre, aut centrado, autônomo, que é o resultado final de toda a construção histórica do pensamento moderno sobre o homem, não é universal e inerente a toda a humanidade, como se poderia concluir numa primeira análise. Alcançar essa condição acabou sendo privilégio de poucos: apenas homens brancos ocidentais que preenchem plenamente os requisitos necessários para isso, sendo o resto da humanidade objeto e meio para alcançar esse objetivo.¹³

A cidadania está para além do poder definido politicamente, perpassa pelas lutas sociais e o desejo de construção de uma sociedade melhor na garantia dos direitos coletivos e individuais, pois apesar desse desejo estar expresso na Constituição Federal de 1988 conforme artigo 1º, que garante a soberania, a

¹¹ COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é Cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p.60-61

¹² RITT, Carolina Fockink. Acessado em 02/11/2012. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/caroline_fockink_ritt2.pdf

¹³ BRAGATTO, Fernanda Frizzo. **Para além do individualismo: crítica à irrestrita vinculação dos direitos humanos aos pressupostos da modernidade ocidental**. Anuário.Mímio

cidadania e a dignidade da pessoa humana, na efetividade e na prática é preciso consciência política e crítica para exercê-los, indo mais além, é preciso empreender-se na construção da dignidade humana, mesmo que isso custe à sociedade rever seus conceitos e tomar posicionamentos mais firmes e decisivos.

1.2 Reflexões sobre o Conceito de Cidadania

Ao considerar o processo sócio-histórico da construção da cidadania brasileira é possível perceber que para o país ter a concepção que se tem hoje, sobre o que é ser cidadão houve grandes batalhas de cunho social e que mesmo assim, ainda há muito que buscar para que o termo cidadania saia dos documentos e constituições legais para o exercício.

Segundo o dicionário Houaiss¹⁴ o termo cidadania vem do latim, *civitas*, que quer dizer cidade. Assim, o termo cidadania refere-se aos direitos e deveres pelo qual o cidadão está sujeito na sociedade em que vive.

A cidadania tradicionalmente concebida como “nacionalidade”, decorrente da integração do indivíduo na sociedade de forma homogênea e coletiva requer modificações, pois essa concepção não consegue mais atender às necessidades individuais respeitando as diferenças. Dantas, relata que:

Os limites do Estado monocultural, assim como do direito monístico, provocou a exclusão das diferenças étnicas e culturais, de modo velado pela suposta universalidade do princípio da igualdade e pelo difundido conceito de cidadania legal, igualitária e indiferenciada, baseada na dialética interno/externo e, em termos identitários, nós e os outros.¹⁵

Para se pensar a cidadania de modo diferenciado, levando em consideração o respeito às diferenças é necessário ir muito além da concepção do termo como indicativo de pertencimento a um grupo social. Manzini-Covre traz em seu texto, Primeira Aproximação da Cidadania, uma conceituação de cidadania descrita na Carta de Direitos das Nações Unidas, percebe-se nessa visão a cidadania como uma proposta mais profunda que a ideia difundida durante séculos de civilização, refere-se à igualdade num sentido ampliado e humanizante.

¹⁴ HOUAISS. **Dicionário da Língua Portuguesa.**

¹⁵ DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **Revista de Direito Ambiental da Amazônia.** Ano 2, Nº 2. Manaus: Edições do Governo do Estado do Amazonas. p.215

Podemos afirmar que ser cidadão significa ter direitos e deveres, ser súdito e soberano. Tal situação está descrita na Carta de Direitos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, que tem suas primeiras matrizes marcantes nas cartas de Direito dos Estados Unidos (1798). Sua Proposta mais funda de cidadania é a de que todos os homens são iguais ainda que perante a lei, sem discriminação de raça, credo ou cor. E ainda: a todos cabem o domínio sobre seu corpo e sua vida, o acesso a um salário condizente para promover a própria vida, o direito à educação, à saúde, à habitação, ao lazer. E mais: é direito de todos expressar-se livremente, militar partidos políticos e sindicatos, fomentar movimentos sociais, lutar por seus valores. Enfim, o direito de ter uma vida digna de ser homem.¹⁶

Todos esses pontos abordados se referem à dignidade humana, significa o respeito ao ser humano, nas suas individualidades e na coletividade, assim como na igualdade de direitos e deveres. Infelizmente, a sociedade brasileira ainda tem um grande percurso na defesa desses direitos, pois apesar de ter avançado no seu processo histórico, cada vez que foi concedido um direito ao cidadão não se referia apenas à garantia deste, mas apareciam intenções e pretensões aliadas a essa concessão.

Obviamente ser cidadão não significa apenas a garantia de direitos, mas também o cumprimento de deveres, os quais além de lhes fornecer a manutenção de suas vidas, fornece-lhes a garantia dos direitos. Nesse sentido, cabe ao cidadão fomentar a própria existência de seus direitos e de todos, além de participar diretamente ou indiretamente das decisões de sua comunidade, e pressionar os governantes quando parte dos direitos não estiverem sendo atendidos.

A defesa e promoção dos Direitos Humanos em nosso país, depende da solução desta questão, do Estado e da Sociedade resolver a pobreza, que exclui e marginaliza. Onde há marginalização e miséria, não se pode falar em Direitos Humanos e, muito menos, em Cidadania. Na história observa-se a grande coragem das pessoas em construir o reconhecimento delas próprias e de seus direitos, sempre buscando a participação e defendendo os Direitos Humanos. Nesta construção chega-se ao consenso que cidadania é um conjunto de direitos, mas também é um conjunto de deveres.¹⁷

Nesse sentido, ser cidadão confere a responsabilidade de participar do processo de construção do destino do país, de modo que não se eleja apenas representantes, mas participe da vida política da nação e da direção que é dada a execução e garantia dos direitos individuais e coletivos. Manzini-Covre afirma:

¹⁶ MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é Cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 09

¹⁷ RITT, Carolina Fockink. **Cidadania no Brasil: sua Construção a partir de uma Ótica Humanista, voltada aos Direitos Humanos e a Necessária Superação de Velhos Paradigmas** Acessado em 02/11/2012. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/caroline_fockink_ritt2.pdf

[...] Só existe cidadania se houver a prática de reivindicação, da apropriação de espaços, da pugna para fazer valer os direitos do cidadão. Neste sentido, a prática da cidadania pode ser a estratégia, por excelência, para a construção de uma sociedade melhor. Mas o pressuposto dessa prática é que esteja assegurado o direito de reivindicar os direitos, e que o conhecimento se estenda cada vez mais a toda à população.¹⁸

Não basta a sociedade ter assegurado os direitos apenas nas legislações e constituinte, é necessário que haja uma participação mais efetiva da sociedade para o cumprimento desses direitos. Sabe-se também, que grande parte da sociedade não tem consciência de seus direitos, isso faz parte da manipulação social por parte daqueles que detém o poder, quanto mais longe do conhecimento e da capacidade critica o individuo está, mais longe do exercício de sua cidadania.

O exercício do voto, por exemplo, é uma prática cidadã. Mas, não é suficiente o voto, é preciso que haja acompanhamento das ações e práticas de cada representante eleito, para que este saiba que representa as necessidades de uma sociedade, não a interesses próprios, ou daqueles que procuram se beneficiar em detrimento da sociedade.

Aqui no Brasil, nunca ninguém é consultado para saber se deve ser construída uma usina atômica ou não, e quando o Presidente desativa o processo, também não consulta ninguém. Haverá razões de ordem técnica, estratégica. Só que a razão ou as razões não são levadas ao conhecimento público. Então as grandes decisões da sociedade contemporânea brotam de maneira muito fechada.¹⁹

O que se pode perceber na sociedade brasileira, conforme Fernando Henrique Cardoso expõe é que falta vontade política para que o povo tenha informações que lhes possibilite participar ativamente das decisões do Estado, ou quando esta participação lhe é propiciada não há interesse popular. Nesse ponto, faltam dois princípios essenciais para a participação e exercício da cidadania: primeiro interesse popular pelas decisões governamentais, em segundo conhecimento e domínio sobre as questões debatidas para que haja efetividade na participação, caso contrário, só tem efeito de legitimação da vontade do representante do poder.

Ainda refletindo sobre a cidadania, pode-se considerá-la como o próprio direito a vida em sua plenitude, deve ser construída coletivamente não apenas para

¹⁸ MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é Cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p.10

¹⁹ CARDOSO, Fernando Henrique. **A Democracia Necessária**. Campinas: Papyrus, 1985. p.57

o cumprimento das necessidades básicas do indivíduo, mas deve proporcionar o acesso deste ao seu papel primordial como ser humano em sua plenitude. Pedro Lenza afirma que “os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos [...]”²⁰ seja preventivamente ou em caso de reparação da violação, nesse sentido a cidadania encontra-se como direito, e como tal, quando não proporcionada ao cidadão cabe exercê-la mesmo que seja pela esfera judicial.

1.3 Cidadania e Direitos Indígenas

Como qualquer outro cidadão brasileiro o indígena tem direito à cidadania, faz parte do povo brasileiro e deve ter as mesmas garantias legais fundamentais.

Villares nos leva a refletir sobre algumas concepções geradas na sociedade brasileira acerca do indígena:

[...] para a maioria da população o índio ainda é o estranho, aquele que não fala o português, não usa roupas comuns, não vive nos centros urbanos (vive na Amazônia), não come a mesma comida, cujo comportamento sempre nos surpreenderá [...]”²¹

Essa visão errônea do indígena na sociedade leva a pensá-los como não partícipes da sociedade brasileira, em outros casos tem-se a ideia de que os índios possuem restrições e proteções diferenciadas na sua participação social. É comum ouvir na sociedade rumores de uma possível separação dos indígenas da sociedade brasileira como povos e territórios diferenciados, afirma Villares.

Toda essa construção a respeito do indígena na sociedade brasileira se deve a um passado histórico carregado de segregação e imposição da cultura não indígena sobre os povos indígenas.

Dantas salienta que um dos fatores que distancia o indígena da cidadania brasileira é a “inexistência de vínculos sociais, culturais e políticos”²², questões que

²⁰ LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 12ª Ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

²¹ SILVA, Luiz Fernando Villares. **Direitos e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009. p..53

²² DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Ano 2, Nº 2. Manaus: Edições do Governo do Estado do Amazonas. p. 219

são consideradas importantes na definição de pertencimento a uma sociedade. No entanto, o direito brasileiro concede-lhes legalmente a cidadania baseados no *jus solis*, por nascer no território nacional²³ delinea-se assim um panorama contraditório com o panorama homogeneizante nacional. Isso para o autor demanda uma necessidade de harmonizar valores individuais com os coletivos das diferenças.

As dicotomias que encontramos, muitas vezes, nos termos e nas discussões acerca das garantias dos direitos é que fragilizam e expõem grupos e minorias a mercê das interpretações subjetivas e parciais da lei. É necessário refletir e promover discussões a esse respeito para tentar reescrever novos capítulos nessa história. Para isso, é essencial a luta pela cidadania indígena, pois enquanto houver a marginalização do índio na sociedade brasileira torna-se difícil garantir-lhes direitos. Dantas aponta como essencial para minimizar essa discrepância o diálogo intercultural e a heterogeneidade social:

O diálogo intercultural, portanto, se configura como um espaço e um instrumento da nova cidadania indígena, diferenciada, multicultural, dinâmica, criativa e participativa no sentido de construir os direitos diferenciados dos indígenas e, como consequência, criar também contextos plurais e heterogêneos onde a convivência democrática possibilite o desenvolver das ações da vida sem opressão, sem exclusão.²⁴

No que se refere à heterogeneidade social, é importante compreender que para que se construa o respeito às diferenças é preciso pensá-las nas suas particularidades sem perder a noção do todo. Villares leva a entender que como cidadão brasileiro os indígenas possuem os mesmos direitos e obrigações dos demais brasileiros, e que se há a necessidade de alguma diferenciação em seu tratamento, ou proteção em determinados aspectos jurídicos, se deve ao fato de continuarem a serem índios e preservarem um modo de vida único, autóctone.

Outro aspecto relevante no tocante à cidadania indígena se refere aos direitos universais, que garantem direitos a todos, independentemente de sua raça, cor, religião, etc. Villares, se refere a esse princípio como postulado inicial da sociedade contemporânea:

[...] é que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, origem, idade, nacionalidade, religião, opinião ou riqueza. Discriminar uma pessoa dentre as demais por ser diferenciada

²³ DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Ano 2, Nº 2. Manaus: Edições do Governo do Estado do Amazonas. p.219

²⁴ Idem. P.221

entre os atributos mencionados é uma evidente quebra da universalidade do ser humano [...]²⁵

No Brasil, e em todo mundo, é possível perceber que nem sempre a forma discriminatória de agir da sociedade aparece explícita. Mas, muitas vezes, veladamente a sociedade segrega e condena. Em muitos casos a intolerância ou descaso leva a morte. É interessante entender as formas veladas de discriminação, que aparecem, muitas vezes, na forma de falta de recursos que garanta a alguns grupos, como é o caso dos indígenas, os direitos sociais como saúde, educação, alimentação, entre outros direitos básicos para a vida humana.

Villares²⁶ ressalta sobre o art. 5º da Constituição de 1988 onde as garantias individuais e direitos coletivos do cidadão são estabelecidos na forma da lei, “estabelecendo ações e limitações ao Estado e aos cidadãos para que a vida, igualdade, liberdade, segurança e propriedade sejam respeitadas”.

Nesse sentido, a exclusão desse ou daquele ser humano da garantia e dos direitos que lhes cabem, assim como a prática de atos discriminatórios infringem a constituição e leis que amparam o direito constitucional. Dentre as quais, Villares cita a Lei 7.716/1989 que define uma série de condutas discriminatórias consideradas crime, com alterações posteriores na Lei 9.459/1997 e o próprio Código Penal.

Mesmo com todo aparato legal, o exercício da cidadania e a garantia do direito indígena ainda necessita de muito esforço para se tornar prática social, uma vez que é imprescindível o reconhecimento do direito indígena em seu status autóctone e especial, aspecto que, na maioria das vezes, não é compreendido pela sociedade não indígena. Apesar do avanço da democracia falta ainda ao país ações concretas para objetivar a plenitude da cidadania indígena e buscar minimizar os efeitos da dívida histórica da sociedade com os povos indígenas.

1.4 Povo Indígena e Pluralismo

A garantia da participação nacional dos povos indígenas perpassa pelo respeito à diversidade cultural, linguística, artística e seus conhecimentos tradicionais.

²⁵ SILVA, Luiz Fernando Villares. **Direitos e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009. p.53 - 54

²⁶ I SILVA, Luiz Fernando Villares. **Direitos e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009. p.55

Bobbio afirma que um Estado plural “utiliza o modo mais amplo e livre de preconceitos as conquistadas liberdades civis, e em primeiro lugar, a liberdade de associação, para tornar mais difuso, mais ao alcance de todos, o poder político²⁷”. Essa deve ser uma reflexão aprofundada sobre a condição social do indivíduo, suas características próprias, crenças e individualidades, a sua capacidade de organização social, é também, imprescindível, reconhecer que uma sociedade não é homogênea.

Vilmar Guarany destaca em sua dissertação de mestrado a seguinte colocação:

Em relação aos povos indígenas, os estados nacionais muito cedo tentaram integrá-los ao restante da sociedade nacional. Em algumas partes da América latina foram os indígenas ditos “misturados ou civilizados” chamados de camponeses e no caso brasileiro os indígenas foram considerados pela legislação da pátria como isolados, em vias de integração e integrados. Não haveria então que se falar em povos brasileiros e sim um único povo. Como consequência cultura, religião, educação, tinham que ser universalistas.²⁸

Essa visão monocultural de povo favoreceu a segregação de negros e índios no Brasil, promovendo um processo de aculturação, ou seja, a sobreposição da cultura europeia sobre cultura indígena e negra.

Bobbio retrata como “despotismo social” a sobreposição de uma cultura sobre outra, a ideia de supremacia de um povo em detrimento de outro. Segundo o autor, é a segunda batalha a ser vencida, pois primeiramente a luta acontece no plano político. Quando se vence as barreiras da garantia de direitos e de políticas que valorizam as diferenças, o conflito se estabelece nas relações sociais, mesmo porque o ser humano não vive isolado, associam-se e desassociam-se de maneiras múltiplas.

De acordo com as reflexões propostas por Bobbio, ainda há muito que se fazer para a construção de um Estado plural, uma vez que os homens não podem ser iguais quando se existe divisão de classes sociais, muito menos quando se tem a relação dominador e dominado. A liberdade e igualdade perpassam pelo respeito entre Estado e indivíduos nas suas individualidades, a sua personalidade, a favor ou contra o próprio Estado.

²⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000 – 13ª Ed.

No bojo dessa discussão, é possível entender a necessidade de desmistificar padrões e conceitos previamente estabelecidos, lutar pelos seus direitos e até mesmo pela sua sobrevivência tem sido a bandeira de grupos considerados como minorias, como os índios, os negros, entre outros.

No que concerne ao povo indígena o respeito ao território e a cultura são aspectos fundamentais no estabelecimento de direitos e de cidadania, nesse sentido Vilmar Guarany aponta como dado importante que a “[...] atual Carta Magna brasileira reconheceu os direitos dos índios de existirem como tais não havendo mais que se falar em integração”²⁹, isso estabelece então indícios de uma formalização do direito a diferença cultural, religiosa e de costumes tradicionais.

Há que se pensar que entre a formalização do direito e a garantia desse há uma lacuna que deve ser preenchida, principalmente quando se refere ao respeito da sociedade por essa diferença. Assim, falar do respeito à diversidade e da importância disso para a promoção de uma sociedade mais igualitária é uma situação que está posta, já a prática depende do exercício desse respeito e da concepção dos atores sociais.

Ana Valéria Araujo³⁰ fala sobre a difícil tarefa de viver em um Estado esquizofrênico, isso porque há todo um aparato legal que ampara os padrões de relacionamento entre os povos indígenas e a sociedade, mas que muitas vezes não funcionam por falta de reconhecimento desses direitos na sociedade, além da incapacidade jurídica de atender as demandas cada vez mais crescentes.

A autora também fala sobre a importância do “movimento indígena” como atores sociais naturais, e não exóticos como acontecia anteriormente. Essa movimentação tem sido essencial tanto para a defesa, quanto para as conquistas no reconhecimento de seus direitos seja nos conflitos sociais ou territoriais.

Ana Valeria Araujo aponta alguns aspectos essenciais para sanear a ordem jurídica brasileira em prol dos direitos dos indígenas, como:

- a) Revisão do Estatuto do Índio;
- b) Substituição a Tutela por outros mecanismos de proteção e apoio;

²⁸ GUARANY, Vilmar Martins Moura, **Direito Territorial Guarani e as Unidades de Conservação**: Dissertação de Mestrado, 2009. P. 59

²⁹ GUARANY, Vilmar Martins Moura, **Direito Territorial Guarani e as Unidades de Conservação**: Dissertação de Mestrado, 2009. p. 62

³⁰ ARAUJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: O direito à diferença. 2006. p.58

- c) Reformulação do órgão indigenista pós-tutelar, dedicado à promoção da cidadania indígena;
- d) Programas governamentais adequados às diferenças regionais e seus contextos locais, preservando o modo de vida e as peculiaridades de cada comunidade;
- e) Desenvolvimento de uma ação integrada para a melhoria da saúde indígena;
- f) Regulamentar a presença e a conduta militar em terras indígenas, conforme o compromisso assumido na Conferência Mundial do Racismo na África do Sul em 2002;
- g) Criação de um Conselho Nacional de Política Indigenista, com a função de coordenar a ação governamental de atendimento ao índio.³¹

Nesse sentido, é importante ressaltar a importância dessas ações para a consolidação legal e política dos direitos do indígenas, mas sobretudo é importante que a sociedade reconheça e respeite as diferenças sociais e culturais dos povos indígenas, pois se constitui como essencial para a garantia de sua integridade e cidadania.

1.5 Território indígena: Aspecto Fundamental da Cidadania Indígena

A cidadania perpassa pela garantia dos direitos fundamentais formalmente reconhecidos pela constituição Federal brasileira de 1988 a todo cidadão brasileiro. Quando se trata da cidadania do índio o contexto não é diferente, sabe-se da importância de garantias essenciais que lhes conferem a condição cidadã.

Uma das questões que geram grandes conflitos e dificulta o reconhecimento do indígena como cidadão é a questão territorial. Isso ocorre diante do desrespeito aos direitos de posse das terras indígenas por posseiros, exploradores e fazendeiros.

De acordo com estatísticas da FUNAI, no ano de 2001 aconteceram setenta e seis invasões nas áreas indígenas dos Kaingang. Dessas áreas também na faixa reivindicada por militares e são atravessadas por estradas federais, estaduais ou comunitárias. Além do que grandes porções das terras já demarcadas foram colocadas à disposição de colonos ou utilizadas por projetos ditos econômicos no período de povoamento dos estados federais brasileiros.³²

As terras indígenas são fundamentais para a relação social, a manutenção dos costumes, tradições e crenças da comunidade indígena. Villares afirma que “a

³¹ ARAUJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: O direito à diferença. 2006. p.

garantia da posse das terras indígenas tem valor de sobrevivência física e cultural de cada povo³³. Segundo o autor a posse territorial significa a garantia da sobrevivência de cada povo, quando se observa o processo histórico de colonização do país é possível perceber que o desaparecimento de milhares de índios se deve não somente a violência praticada contra eles, mas também do processo de apropriação de seu território. A Constituição Federal prevê claramente, no parágrafo 1º do seu artigo 231, que as Terras Indígenas:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários o seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.³⁴

Apesar da garantia legal, é necessário perceber que essa luta pelos direitos indígenas não reflete um interesse social, uma vez que muitos latifundiários tem interesse direto na exploração das terras indígenas. Joênia Batista corrobora com o exposto utilizando-se do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal para comparar o direito da inviolabilidade domiciliar como sendo as terras indígenas o seu domicílio, e, portanto deve ser respeitado. Para a autora,

As terras indígenas são o domicílio por direito, a habitação necessária à sobrevivência física dos povos indígenas, e isso concilia perfeitamente com a intenção do princípio da casa como asilo inviolável. Diante das garantias estabelecidas Por leis que o território é um espaço para proteção dos índios podemos assim afirmar que as terras indígenas, por natureza constitucional, devem também ter tratamento de asilo inviolável.³⁵

Mesmo observando no texto da lei as garantias legais e dos avanços culturais e sociais percebemos ações discriminatórias em relação à manutenção do direito do indígena a terra, impregnadas na sociedade brasileira, isso fica perceptível nas ações e falas:

O mote “muita terra para pouco índio” não passa de preconceito e má fé, não tendo qualquer amparo em fatos concretos, bastando que se verifique para tanto que na maioria das regiões do país os povos indígenas vivem em áreas bastante pequenas, as quais não lhes conferem as condições mínimas para uma existência digna.³⁶

³² KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil – desenvolvimento histórico e estágio atual**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010. p.66

³³ SILVA, Luiz Fernando Villares. **Direitos e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009. P.44

³⁴ CF biblioteca jurídica, 2010 p.522.

³⁵ CARVALHO, Joênia Batista de. In: ARAÚJO, Ana Valeria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”:**O direito à diferença 2006. p. 93.

³⁶ CARVALHO, Joênia Batista de. In: ARAÚJO, Ana Valeria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”:**O direito à diferença 2006. p. 49.

Para a autora, essa ideia de que todos os povos possuem grandes territórios é distorcida, pois muitos vivem em pequenos territórios e em condições insalubres. Esse preconceito, construído historicamente, de desvalorização da cultura indígena, das suas necessidades fundamentais encontra-se marcadamente fixado, principalmente quando se refere a território, pois implica diretamente em interesses dos não índios. Construiu-se na sociedade brasileira uma ideia de que índio não precisa de terra, pois não cultiva nenhuma cultura.

No entanto, é preciso entender que os modos de produção e cultivo são próprios da cultura indígena, cada grupo desenvolve um tipo de atividade, em termos agrícolas “os caçadores e coletadores praticam o cultivo sazonal, cultivando a batata doce, às margens dos rios e nos períodos de estiagem eles coletam, pescam e caçam. Esses povos estão organizados em pequenas comunidades onde paira a igualdade e a inexistência de hierarquias complexas.³⁷

Esse conceito de cultivo indígena não se aplica a ao conceito do não índio, há uma tendência insistente da sociedade brasileira a aplicar seus conceitos aos indígenas, esse é um aspecto que precisa avançar, principalmente porque vivemos um estado diverso.

Hartmut Kayser, apresenta exemplos de situações de depreciação da cidadania dos Kaingang, demonstrando a falta de veracidade de comentários preconceituosos e infundados que surgem na sociedade:

[...] as suas florestas, em decorrência dos embates, permanecem, por muito tempo devastado. Eles tiveram cinco territórios reduzidos pelas usinas hidrelétricas planejadas pelo estado do Paraná. Sem contar com os índices de doenças infecciosas, subnutrição e mortalidade infantil que são muito elevadas.³⁸

O processo de desvalorização do indígena como cidadão brasileiro persiste ainda hoje, levando a propagação de conceitos como esse, assim como um imaginário inconsistente da realidade vivenciada pelos indígenas brasileiros, o que se configura como um desafio para a dignidade indígena e sua cidadania. O que leva a árdua tarefa de fazer garantir, na prática, o respeito aos direitos constitucionais mediante os mais diversos interesses econômicos.

³⁷ KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil – desenvolvimento histórico e estágio atual.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010 p 52

³⁸ Idem, p..66

Ana Valeria Araujo nos aponta como fundamental o direito a terra, para ela “está, na essência dos direitos dos povos indígenas. Para a autora a garantia do direito a terra é a base para os demais direitos até mesmo a própria continuidade e reprodução cultural desses povos”³⁹

Desse modo, assegurar a efetividade do texto constitucional é um desafio que depende tanto do poder público, quanto das organizações e instituições ligadas à defesa dos direitos dos indígenas, assim como das comunidades e povos indígenas. E principalmente, de ações que promovam a consciência social crítica e reflexiva, compreendendo que cabe ao cidadão indígena todos os direitos concedidos constitucionalmente.

1.6 Índio, indígena, Comunidade e Grupo Indígena, População Indígena e Povo Indígena

Juridicamente tratando o termo índio, a Lei 6001/73 – Estatuto do Índio define no artigo 3º inciso I:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;⁴⁰

Para Vilmar Guarany⁴¹ é importante considerar que o termo utilizado no Estatuto do Índio leva a crer que não há diversidade de povos, de modo que o termo generaliza e intensifica a universalização do diverso. Já o termo silvícola, para o autor, além de trazer em seu bojo o significado de selvagem, selvático, chega a ser pejorativo e discriminatório, afastando a conceituação aquele que por vontade própria decide ir para a os centros urbanos em busca de serviços que não se encontram disponíveis nas terras indígenas.

Para o autor a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), através do Decreto 5.051 de 19 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial de 20 de abril de 2004, no país, traz uma nova conceituação para o termo índio:

³⁹ ARAUJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: O direito à diferença. 2006p. 49

⁴⁰ SILVA, Luiz Fernando Villares. **Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira**. LEI 6001/73 – Estatuto do Índio - Brasília: CGDTI/FUNAI, 2008. p. 45

⁴¹ GUARANY, Vilmar Martins Moura, **Direito Territorial Guarani e as Unidades de Conservação**: Dissertação de Mestrado, 2009. p.65

Artigo I b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam no país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais, políticas, ou parte delas.

Artigo 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições de presente Convenção.⁴²

Segundo Hartmut Kayser, o termo índio estabelece o conceito fundamental do Direito indigenista no Brasil, veio substituir o termo silvícola, que significava habitante da selva ou selvagem, que era utilizado até 1988 pela Constituição e até 2003 pelo Código Civil. A utilização do termo índio ou indígena, segundo o autor, não é consensual nas discussões entre os estudiosos, depende da intenção da utilização ou do conhecimento a que se busca.

A nomenclatura atribuída aos índios traz em seu bojo histórico muito do tom depreciativo ou até mesmo pejorativo. É sabido que na colonização portuguesa no país esse termo não era utilizado, denominavam os moradores das terras brasileiras como gentios, pagãos, trazendo em si uma desvalorização cultural e religiosa dos primeiros habitantes. O significado que se vincula ao termo índio tem muito do caráter inferiorizante historicamente condicionado, embora não se pode comparar aos termos utilizados anteriormente pela legislação brasileira.

Hartmut Kayser conceitua:

[...] Como, porém, o conceito *índio*, ainda mais que o termo sinônimo empregado "indígena", equivalente a autóctone, ao mesmo tempo, é utilizado pela maioria dos indígenas como autodesignação, ele é reabilitado, e fica possibilitado a seu uso jurídico.⁴³

Assim, os termos índio e indígena são passíveis de ser utilizados juridicamente, uma vez que o termo mais utilizado como autodenominação é índio. Diante da discussão de nomenclatura, Lobo⁴⁴ explica que a utilização do termo índio diminui as duplicidades de sentido, apesar de sua origem estar relacionada ao moradores da Índia, não há possibilidades de confundi-lo com o termo hindu.

⁴² GUARANY, Vilmar Martins Moura, **Direito Territorial Guarani e as Unidades de Conservação**: Dissertação de Mestrado, 2009. p.66

⁴³ KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil – desenvolvimento histórico e estágio atual**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010. P.35

⁴⁴ LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Direito Indigenista Brasileiro: subsídios à doutrina**. São Paulo: LTr, 1996. P. 14

Enquanto o termo silvícola, habitante da selva, pode se referir a qualquer morador, incluindo seringueiros, a quem não se aplica a legislação indigenista.

Para os efeitos da legislação, para classificação do índio é necessário uma ascendência pré-colombiana, ou seja, de antepassados que tenham vivido no Brasil antes da colonização europeia. Por outro lado, é preciso que exista uma diferenciação de um grupo étnico da sociedade nacional por suas características culturais, ou seja, não há índio sem comunidade ou grupo indígena, da mesma forma que não há comunidade indígena sem a existência do índio.

De acordo com o Estatuto do Índio, o conceito de comunidade indígena designado no artigo 3 diz:

Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:
[...] II – Comunidade indígena [...] É um conjunto de famílias (indígenas).⁴⁵

Nesse mesmo artigo, também se estabelece o conceito de grupo indígena “quando há uma associação de comunidades indígenas”. Assim, para que haja a existência da comunidade é necessário o agrupamento das famílias indígenas, enquanto que o grupo se estabelece quando há a organização de várias comunidades.

Villares complementa o conceito de comunidade:

[...] Uma comunidade indígena é tão somente um contingente populacional formado por índios que possuem uma ou diversas características geográficas (habitam em mesmo território), econômicas (desenvolvem formas de economia compatíveis), culturais (tem semelhantes formas de organização, falam a mesma língua, celebram de forma idêntica certos marcos da vida, cultuam os mesmos deuses, etc.) ou são continuidades populacionais com antepassado em comum.⁴⁶

A comunidade e o agrupamento destas favorece a luta pelos direitos individuais e coletivos, possibilita o reconhecimento da sociedade e dos governantes na legitimação da cidadania indígena. Embora se observe avanços no reconhecimento dos grupos indígenas, há muito por fazer nesse sentido, segundo Villares, há possibilidade de regulamentação das comunidades indígenas, o que lhes conferirá capacidade de sociedade de direito, no entanto, para que isso aconteça é necessário que a reforma do Estatuto do Índio avance nesse aspecto.

⁴⁵ SILVA, Luiz Fernando Villares. **Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira**. LEI 6001/73 – Estatuto do Índio - Brasília: CGDTI/FUNAI, 2008. p. 45

⁴⁶ SILVA, Luiz Fernando Villares. **Direitos e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009. P.32

Na constituição brasileira é perceptível a utilização dos termos: índio, comunidade indígena e população indígena. Segundo Hartmut Kayser no que diz respeito à população indígena legalmente:

O conceito de populações indígenas não recebeu, até agora, uma definição legal no sistema jurídico brasileiro. Do contexto sistemático das normas dos artigos 129 CF e 231 CF, deduz-se, no entanto, que o conceito de “populações” não abrange apenas a multiplicidade de indígenas, isto é, grandes associações, mas também pequenas unidades, e até mesmo índios isolados, não sendo relevantes determinadas formas de organização ou determinadas dimensões demográficas. Por isso, o conceito de “populações indígenas” pode ser definido como um “índio isolado ou uma maior quantidade de indígenas”⁴⁷

De acordo com o autor, não há uma definição conceitual concreta para o termo, o que se tem são apenas reflexões a respeito do que se diz no contexto dos capítulos 129 e 231 da Constituição Federal. Percebe-se então a necessidade de uma discussão que possa definir a utilização de população ou povo indígena juridicamente, de modo que defina se os dois termos são sinônimos na sua base conceitual ou se propõe conceituações diferenciadas.

Não obstante da celeuma sobre a conceituação do termo “populações indígenas”, o conceito de povos indígenas também não se encontra juridicamente definido, nem constitucionalmente, nem administrativamente. Para Kayser:

Não obstante, desde o final dos anos 1980, os conceitos de “povo indígena” ou respectivamente “povos indígenas” substituíram os termos jurídicos antes predominantemente empregados de “populações indígenas”, “etnias indígenas” ou o conceito, utilizado na língua corrente, de “tribo”, tanto na linguagem jurídica interna brasileira, como, entre outras, também na terminologia do governo brasileiro, e igualmente na Convenção 169, referente ao Direito Internacional Público, da Organização Internacional do Trabalho, transformada em Direito brasileiro, como também Projeto de Declaração dos direitos dos povos indígenas de 1995.⁴⁸

Não há ainda, segundo o autor uma definição concludente juridicamente do conceito de “povo indígena”, percebe-se uma controvérsia entre a utilização do termo povo ou população indígena. Não há um consenso entre as discussões apresentadas na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independente, tudo isso se deve ao fato de não

⁴⁷ KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil – desenvolvimento histórico e estágio atual**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010. P.38

⁴⁸ Idem. p.38

se chegar a conclusões sobre as características específicas para a definição do povo ou povos indígenas.

Kayser⁴⁹ afirma que apesar da não conclusão jurídica de utilização do termo, sua aplicabilidade se torna mais concreta quando se trata da ideia de uma identidade indígena coletiva própria do que por meios de outras designações. O autor também apresenta uma série de características definidas por especialistas das Nações Unidas, juridicamente facultativas, para a definição de um povo, como por exemplo, que seja um grupo com um número razoável de pessoas, não isoladas dentro de um Estado, disponha de condições para o cultivo de sua cultura e identidade e apresente traços característicos comuns: linguísticos, ideológico, religioso, econômicos, sociais e territoriais.

⁴⁹ KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil – desenvolvimento histórico e estágio atual**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010. P.41

CAPÍTULO 2 - CAPACIDADE CIVIL INDÍGENA

2.1 Tutela

Tutela e curatela segundo Villares⁵⁰, na aplicação do Direito Civil são instituídas com o objetivo de suprir as incapacidades existentes, possibilitando a administração de bens e assistência do tutelado em relação as suas necessidades básicas. Villares afirma que a tutela indígena se estabeleceu com a Lei de 27.10.1831, que considerava os índios como órfãos, entregando-os aos juízes de órfãos para que lhes fossem aplicadas as providencias da tutela orfanológica, isso se aplicava exclusivamente aos índios libertados da lei da servidão. O Decreto de 03.06.1833 e o Regulamento 143 de 15.03.1842 definia que os juízes de órfãos deveriam administrar os bens dos índios, poder esse que foi transferido em 1845, através do Decreto 426, de 27.04.1845, para o Diretor Geral de Índios, que além de demarcar as terras indígenas também deveria proteger os indígenas e seus bens.

Villares também aponta para o Código Civil de 1916 como um marco na origem e manutenção da tutela, pois revogou a legislação indigenista vigente e incluiu os índios na lista prevista pelo art. 6º, dos relativamente incapazes a certos atos da vida civil, no entanto não impôs nenhuma definição da tutela, mas como não foi afastada a tradição da tutela foi mantida. Em 27.06.1928 sobreveio ao Código Civil o Decreto 5.484, que regulava a situação dos índios nascidos em território brasileiro, revogando a tutela orfanológica e sanando as duvidas deixadas anteriormente no Código Civil. Já em 1962 a Lei 4.121 de 27.08.1962 alterou o Código Civil e acrescentou um parágrafo único ao art. 6º, que dispunha que os silvícolas ficariam sob regime tutelar, à medida que fossem se adaptando a civilização do país.

Nesse aspecto, para salvaguardar os direitos dos indígenas enquanto de sua adaptação à sociedade seria criada a Fundação Nacional do Índio. Villares⁵¹ explica que em 05.12.1967 foi editada a Lei 5.371 que instituía a Fundação Nacional

⁵⁰ SILVA, Luiz Fernando Villares. **Direitos e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 73

⁵¹ Idem p. 74

do Índio – FUNAI – que entre suas atribuições estaria o exercício de representação e assistência jurídica inerente ao regime tutelar do índio.

O art. 1º da Lei 5.371/67⁵² diz:

Art. 1º Parágrafo único - A Fundação exercerá poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Com a instituição da FUNAI, criou-se um órgão protetivo para os povos indígenas, visando à garantia de seus direitos e representatividade, com isso a tutela adquire um sentido protetivo. Lobo retrata sobre a tutela no sentido protetivo como é conhecida nos dias de hoje, segundo ele a Carta Magna, art. 231⁵³ diz assim:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

Isso decorre da dedução que a tutela indigenista tem dois objetivos: o primeiro salvaguardar o patrimônio indígena como requisito essencial para o segundo, garantir a continuidade de sua sociedade, costumes e tradições. Segundo o Lobo, a tutela vigente no sistema jurídico brasileiro é decorrente da relativa capacidade indígena declarada pelo Código Civil Brasileiro no art. 6, III. Lobo⁵⁴ cita Nadia Farage e Manoela Carneiro, que diz:

...os índios não estavam incluídos entre as categorias arroladas como relativamente capazes no projeto original do Código Civil, de autoria de Clóvis Beviláquia, desde que o jurista não os considerava parte daquela sociedade civil que deveria ser regida pelo Código, já que tinham organização social própria(...) é quando a discussão chega ao senado que os índios são incluídos como categoria sujeita a capacidade relativa...

De acordo com o exposto, o substitutivo votado pelo senado e que perdurou no Código Civil é que os silvícolas ficariam tutelados até sua adaptação. Com o advento do Estatuto do Índio, Lei nº 6001/73 a tutela se estendeu a todas as comunidades indígenas, passando então a instituir a tutela individual e coletiva, o que anteriormente não era aceito. Lobo entende que essa organização jurídica que estabelece a tutela para os povos e comunidades indígenas tem como objetivo

⁵² LOBO, Luiz Felipe Bruno. Direito **Indigenista Brasileiro: subsídios à doutrina**. São Paulo: LTr, 1996. p.34

⁵³ Idem, p.33

⁵⁴ Idem, p. 33

principal garantir a continuidade da comunidade, enquanto que a tutela individual se reporta aos direitos e interesses de seus membros.

Para Lobo, o maior problema relativo à tutela se dá pela impossibilidade de substituição do tutor quando este não cumpre com suas atribuições, pois ele não é destituível. No entanto, a legislação dá o direito de acioná-lo judicialmente quando ocorre o descumprimento de suas funções, estabelecendo-se assim o princípio da responsabilidade objetiva. A isso Lobo cita o art. 37 da Lei 5.371:

“Art. 37. (...)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”⁵⁵

Lobo complementa que nesse sentido, é perceptível a responsabilidade da administração, no entanto sabe-se que apesar de ser dispensável o dolo ou a culpa do agente, é necessário que o dano causado esteja nessa esfera. Aponta-se então para uma contradição insolúvel, uma vez que o funcionário que exerce a tutela vive sob o comando de uma determinada hierarquia que o exime da culpabilidade.

No bojo dessa discussão, faz-se importante conhecer o texto da lei que institui sobre a tutela indígena, conforme rege o Estatuto do Índio, Lei 6001/73 dispõe sobre a Tutela:

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integradas à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente todavia o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real fidejussória.

§ 2º Incumbe à tutela a União, que a exercerá através de competente órgão federal de assistência aos silvícolas.⁵⁶

Pode-se perceber pelo texto da Lei 6.001/73 ora apresentado que a tutela indígena não se aplica a todos os indígenas, esta se aplica somente aqueles não integrados na sociedade, ou seja, na comunhão nacional. Para Villares, compreende-se como não integrados os indígenas que não atendem ao disposto no Art. 9º, ou seja, não podem ser considerados moldados a vida cidadina.

⁵⁵ LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Direito Indigenista Brasileiro: subsídios à doutrina**. São Paulo: LTr, 1996. p.36

⁵⁶ SILVA, Luiz Fernando Villares. **Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira**. LEI 6001/73 – Estatuto do Índio - Brasília: CGDTI/FUNAI, 2008. p. 47

Nesse sentido, Carlos Frederico Mares de Souza Filho⁵⁷ aponta para uma polêmica na instituição da tutela aferida no Estatuto do Índio, pois para o autor uma vez que os índios em um determinado momento não necessitem da tutela, estes serão considerados totalmente integrados a vida nacional, havendo assim a equiparação das garantias e direitos civis comuns, com isso uma perda progressiva de direitos e garantias, assim como a desqualificação do índio e de suas características como tal.

Segundo Souza Filho, a situação da tutela indígena pode ser considerada um “triste espetáculo”, pois é mina e deforma a tutela, como uma instituição carregada de amor e altruísta num instrumento de opressão, pois ao invés de assistir muitas vezes coíbe e usurpa. O autor cita o caso do cacique Mario Juruna que recebeu em 1980 um convite para viajar ao exterior para apresentar aos Direitos Humanos a situação do indígena brasileiro, mas o Estado valendo-se de sua tutela imposta pelo Estatuto do Índio, na pessoa do Ministro do Interior, chefe hierárquico da FUNAI proibiu sua saída do país, o que para conseguir foi necessário então à interposição de um mandado de segurança junto ao STF.

A discussão sobre a tutela tem permeado os debates dos povos indígenas, segundo Vilmar Guarany, enquanto coordenador geral da Defesa dos Direitos Indígenas, na Conferência dos Povos ponderou sobre a importância da discussão acerca do fim da tutela, mas também apresenta elementos que devem ser considerados antes de qualquer iniciativa em prol do fim da tutela. Segundo dados da FUNAI, o Brasil possui uma imensa diversidade étnica e linguística, estando entre as maiores do mundo. São 215 sociedades indígenas, cerca de 55 grupos de índios isolados onde se fala pelo menos 180 línguas. "Temos informações de que pelo menos 14 etnias no país não têm qualquer contato com a sociedade nacional. Essas pessoas não têm nem ideia do que seja tutela, muito menos podem discutir o fim dela".⁵⁸

Dessa forma, o que se pode observar dessa discussão é que o Estatuto do Índio já não atende a realidade do indígena proposta hoje, nesse sentido há que se pensar uma reformulação jurídica, e sem dúvidas os povos e comunidades

⁵⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 7ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010. P. 103

⁵⁸ GUARANY, Vilmar Martins Moura. Disponível em: <http://www.midiaindependente.org>. Acessado em 02/10/2012.

indígenas precisam ser ouvidas, pois não cabe apenas ao Estado a decisão a ser tomada. A tutela que ao mesmo tempo protege e respeita a autonomia dos povos indígenas deve ser uma tutela voltada para a proteção de direitos coletivos como a cultura, tradições, saúde, educação e território e não mais a tutela individual orfanológica.

2.2 Incapacidade Relativa

Desde as conquistas europeias nas Américas que a natureza indígena vem sendo discutida. Segundo Thais Luzia Coulaço “havia, basicamente duas teorias com relação à natureza indígena: uma favorável ao índio, ressaltando suas virtudes, definindo-o como “bom selvagem”; a outra, contrária, imputava-lhe defeitos, chamando-o de “cão imundo”⁵⁹.

A autora cita Cristovão Colombo como o primeiro espanhol a ter contato com os índios, assim como a emitir opiniões a respeito deles. Em seus relatos Colombo afirmava que os índios lhes pareciam dóceis, generosos (influenciado pelas trocas de pedras preciosas por quinquilharias) e medrosos, daí o mito do bom selvagem, por outro lado lhes pareciam destituídos de qualquer elemento cultural e carentes de costumes, ritos e religião, daí a comparação com os animais. Para Thais Coulaço, Colombo simpatizou-se com os índios, no entanto, sua postura levava a demonstrar o desejo de convertê-los aos usos, costumes e religião europeia.

Thais Coulaço relata que desse período em diante, muitas foram às atrocidades ditas e cometidas contra os indígenas, inclusive a atribuição do índio como um ser sem merecimento, impiedoso, bárbaro, inferiores e não merecedores das riquezas de suas terras.

Em 1943, o Papa Alexandre VI reconheceu que os índios eram capazes de aceitar a fé cristã e os ensinamentos católicos, apesar disso muitos espanhóis não aceitavam essa ideia, surgem então alguns defensores dos índios que lutaram pelo reconhecimento do índio como ser humano, racional e capaz, entre eles o dominicano Bernardino de Minaya, padre Antonio de Montesinos, Bartolomeu de Las

⁵⁹ COLAÇO, Thais Luzia. **Incapacidade indígena tutela religiosa e violação do direito guarani nas missões jesuíticas**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 94-95

Casas. A autora relata ainda que da luta travada pelos defensores da causa indígena começam a surgir os primeiros avanços, como o reconhecimento da liberdade pessoal dos índios e a Recompilação das Leis das Índias, no entanto, os índios continuaram dependentes da tutela do Estado e da Igreja.

Thais Colaço afirma sobre a tutela:

Tal instituto deveria garantir determinados privilégios aos índios e não ser encarado como sanção ou discriminação, porem o que se observou na America espanhola é que foi utilizado como forma de coação e limitação dos direitos dos indígenas. Manteve-se carregado de preconceito, reafirmando a infantilidade eterna e um desenvolvimento mental incompleto ou deficiente dos índios⁶⁰.

A esse respeito Lobo afirma que na historia da província de Santa Cruz, na segunda metade do século XVI não foi diferente, o autor cita a fala de Pero Magalhães Gandavo afirmando que os índios não tinham “nem fé, nem Lei, nem Rei”, além de destacar a falta das letras F, L e R em seu idioma. Tal afirmativa ainda encontra subsídio nos dias de hoje, alguns autores equiparam os índios a crianças ou a portadores de desvios comportamentais. Essa fundamentação parte da própria legislação civil que considera que os menores entre 16 e 21 anos, ou os pródigos, os índios não possuem visão acurada do nosso meio social, devendo estar assistidos juridicamente. Nesse sentido, os índios são considerados relativamente capazes,

No bojo dessa discussão, Villares⁶¹ aponta como importante entender incapacidade como a restrição legal aos exercícios dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, enquanto a capacidade é regra, a incapacidade é exceção. O autor ainda aponta para uma definição da incapacidade sendo ela absoluta, quando há proibição total do exercício, por si só, do direito. E a incapacidade relativa, que fica numa situação intermediária entre a capacidade plena e a incapacidade total. Os relativamente incapazes possuem razoável discernimento, podendo praticar determinados atos por si só, porém, constituem-se exceções, pois devem estar assistidos de seus representantes legais, para a prática dos atos em geral, sob pena de anulabilidade.

Segundo Lobo, a regra formulada pelo Código é a relativa incapacidade, no art. 6º, vejamos o que autor diz:

⁶⁰ COLAÇO, Thaís Luzia. **Incapacidade indígena tutela religiosa e violação do direito guarani nas missões jesuíticas**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2005. P.96

⁶¹ SILVA, Luiz Fernando Villares. **Direitos e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009. P. 58

É claro que ao índio relativamente incapaz é o que tem completo seu processo particular de socialização tribal. Tal qual em nossa sociedade em cujo seio a capacidade se fixa com a maioria civil, podemos supor que em relação às sociedades tribais algo semelhante se dá em algum momento da vida biológica ou social do indivíduo. A dificuldade está em saber em que momento isso acontece⁶².

De acordo com o exposto o Código Civil ao invés de definir a questão da capacidade indígena, cria-se um impasse, pois no momento em que o legislador se abstém de especificar a real capacidade civil do indígena, este transfere para legislação especial o poder de decidir sobre a demanda. Enquanto que no Estatuto do Índio, o reconhecimento da capacidade indígena se estabelece somente quando este possui:

Art.9º Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.⁶³

Villares⁶⁴ argumenta que se encarado como norma regulamentadora da capacidade civil indígena, o Estatuto do Índio mostra-se inconstitucional ao prever a tutela dos índios não integrados, pois classifica o indígena de acordo com o seu nível de integração a comunidade nacional, e não em relação ao seu conhecimento de seus atos.

Por outro lado, Lobo ainda acrescenta mais um exemplo a essa questão polêmica, pois para ele é injusto considerar absolutamente incapaz esse indivíduo, que em sua sociedade já alcançou status de homem

O índio atinge a maturidade bem mais depressa que o civilizado. As crianças indígenas permanecem em contato com os pais 24 horas por dia (...) a relação é diferente das que se verificam no mundo civilizado, onde o pai muitas vezes a mãe, passa boa parte do dia fora de casa (...) com 10 ou 11 anos, um índio já sabe quase tudo o que um adulto de sua comunidade sabe (...)⁶⁵

⁶² LOBO, Luiz Felipe Bruno. Direito **Indigenista Brasileiro: subsídios à doutrina**. São Paulo: LTr, 1996. p.26

⁶³ SILVA, Luiz Fernando Villares. **Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira**. LEI 6001/73 – Estatuto do Índio - Brasília: CGDTI/FUNAI, 2008. p. 47.

⁶⁴ SILVA, Luiz Fernando Villares. **Direitos e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 60

⁶⁵ LOBO, Luiz Felipe Bruno. Direito **Indigenista Brasileiro: subsídios à doutrina**. São Paulo: LTr, 1996. p. 27

Nesse sentido, é perceptível que o autor aponta como necessário repensar a capacidade e a incapacidade como termos civis que regem a vida e a sociedade indígena, é preciso buscar soluções para estas questões, baseadas nas interpretações normativas, para que se possam criar jurisprudências centradas na capacidade civil plena dos indígenas e na importância do direito que estes têm, assim como da luta pelos seus interesses, o que passa de uma discussão política e jurídica, para uma questão hermenêutica.

2.3 Maioridade Civil e Maioridade Indígena

No Brasil, a maioridade civil compreende a idade do indivíduo em que, segundo a lei, uma pessoa adquire total capacidade de exercer seus direitos, ou é considerada responsável pelos seus atos. De acordo com o Código Civil, há uma classificação para definir aqueles que são capazes e incapazes civilmente:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.⁶⁶

Nesse sentido, o CC tem o intuito de resguardar tanto a segurança, os direitos, quanto à representação e assistência daqueles que são considerados incapazes, ou capazes relativamente. O mesmo Código define quem é e como atinge a maioridade civil no Brasil, vejamos:

“Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

⁶⁶ ANGLNER, Anne Joyce. Organizadora – **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel - Lei 10406/2002**. 9ª Ed. São Paulo 2011, p. 151 – verso.

- II - pelo casamento;
- III - pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”.⁶⁷

Essa determinação do Novo Código Civil de 2002 alterou a idade de referência para a maioridade, que antes era estabelecida aos 21 anos para 18 anos, determinando que a pessoa ficasse “habilitada à prática de todos os atos da vida civil”, conforme citado anteriormente.

No que se refere aos indígenas à maioridade civil é regulada pelo Estatuto do Índio, Lei 6.001/73, que define além de 21 anos, uma série de outras qualificações para sua emancipação. Vejamos:

- Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:
- I - idade mínima de 21 anos;
 - II – conhecimento da língua portuguesa;
 - III – habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;
 - IV – razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.⁶⁸

Dessa forma, mesmo atingindo sua maturidade, a emancipação do índio necessita de ser comprovada, não apenas pela capacidade de assumir responsabilidades dentro de sua comunidade indígena, depende também da socialização com os usos e costumes da comunidade não indígena para que seja considerado emancipado.

Após a promulgação do Código Civil de 2002, a maioridade civil foi reduzida para 18 anos; no entanto a emancipação do índio, ainda ficou vinculada ao Estatuto do Índio e regida pelos 21 anos. Tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.611/ 2009, de autoria do deputado Waldir Neves, esse projeto de lei visava reduzir a idade do regime tutelar de 21 para 18 anos, porém, tal projeto foi arquivado em 31/ 01/ 2011 nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo final da legislatura parlamentar.

A emancipação indígena pode acontecer, tanto individual quanto coletivamente, Lobo relata-nos que para sua emancipação, cabe ao indígena,

⁶⁷ ANGLNER, Anne Joyce. Organizadora – **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel** - Lei 10406/2002. 9ª Ed. São Paulo 2011, p. 151 – verso.

⁶⁸ SILVA, Luiz Fernando Villares. **Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira**. LEI 6001/73 – Estatuto do Índio - Brasília: CGDTI/FUNAI, 2008. p. 45

somente a ele solicita-la, não podendo esse pedido advir de um terceiro. “A liberação da tutela dependerá primordialmente da vontade dos indígenas (...) e secundariamente de certas habilitações pessoais que o habilitem (...)”⁶⁹

Quanto à emancipação coletiva, Lobo afirma que essa ocorrerá através da manifestação da comunidade emancipada, quando esta preencher os requisitos, bem como a emancipação de seus indivíduos, por inquérito presidido pela FUNAI. De acordo com o autor, uma vez emancipados os índios ou a comunidade indígena liberam-se da tutela, adquirindo capacidade plena para todos os atos da vida civil.

Lobo deixa claro que a emancipação não exclui os direitos dos índios a terra, nem sua identidade étnica, pois a mesmo sendo integrados à comunidade nacional e emancipados, não significa a exclusão dos usos, costumes e tradições, de seu povo. Assim como, mesmo tutelados não são limitados a não participarem da vida civil, nem de seus atos como votar, candidatar-se, entrar para o exercício militar, entre outros.

Dessa forma, independente da emancipação ou não dos índios e de suas comunidades, isso não desincumbe o Estado e União da ação protetiva a estes, Lobo afirma que não é pela transposição do índio como integrado à vida nacional, ou pelo pleno exercício de seus direitos civis que estes devem ser protegidos. Mas, principalmente, por limitar ações em que os direitos diferenciados dos povos indígenas são irreconhecíveis, ou simplesmente invisíveis.

⁶⁹ LOBO, Luiz Felipe Bruno. Direito **Indigenista Brasileiro: subsídios à doutrina**. São Paulo: LTr, 1996. p. 39

CAPÍTULO 3 - REGISTROS E CIDADANIA INDÍGENA

3.1 RANI – Registro Administrativo Indígena

O RANI – Registro Administrativo Indígena é um documento expedido pela FUNAI, tem como objetivo formalizar a identidade indígena e assentar os nascimentos nas etnias, bem como casamentos e óbitos em livro de Registro próprio no órgão competente. Outro importante aspecto do RANI é que este serve para declarar a cidadania indígena, uma vez que para sua expedição é necessário ser nascido indígena, ou autodeclarar-se indígena. Sobre a disposição legal para a expedição do RANI – a Lei 6001/73 dispõe:

Art.13º Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quanto couber, documento hábil para proceder ao registro civil do alto correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.⁷⁰

Como se pode perceber o – RANI - configura-se no documento que comprova a cidadania indígena considerando suas características culturais e os costumes de cada tribo ou etnia. Ao indígena não integrado lhe é facultado o registro, tanto civil quanto o administrativo, no entanto, sabe-se que para se tenha acesso a alguns direitos, como por exemplo, saúde, benefícios sociais e cotas para as universidades é indispensável que o indígena possua o RANI.

Segundo a FUNAI para obter o RANI é preciso ser indígena, ou seja, autodeclarar-se indígena, ter a declaração de no mínimo três lideranças indígenas (caciques) afirmando que o indivíduo está culturalmente inserido nos usos e costumes da tribo, ou etnia, portanto vive-se como indígena. A essa definição de índio pode-se observar a legitimação no Estatuto do Índio, no artigo 3º, inciso I:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

Nesse sentido, o primeiro aspecto a ser observado na emissão do RANI é a autodeclaração como indígena, ou ser declarado como indígena pelo grupo tribal ou

⁷⁰ SILVA, Luiz Fernando Villares. **Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira**. LEI 6001/73 – Estatuto do Índio - Brasília: CGDTI/FUNAI, 2008. p. 45

etnia. Com isso, a FUNAI tem obtido problemas na expedição do RANI, pois muitos indígenas não possuem ainda o hábito de registro das crianças ao nascerem, o que leva a dificuldades em definição de datas de nascimento e idade.

Veicula na imprensa também, algumas desconfianças em relação a fraudes no sistema de registro do RANI, em que a polícia federal suspeita da entrada de peruanos no Brasil, em busca do registro para obter benefícios sociais. Um caso que tem levantado discussões é o de Paulo José Ribeiro da Silva, de 37 anos, considerado líder indígena no Amazonas. “Paulo Apurinã, como é chamado [...] é um dos suspeitos de ter adquirido o registro administrativo de nascimento de índio (RANI) em 2007 sem comprovar a origem indígena.⁷¹ O que o acusado rebate indicando sua origem apurinã em Manacapuru, onde estão enterrados os seus antecedentes. Ainda nessa notícia, veiculada em abril de 2012, a FUNAI de Amazonas reitera que realmente o sistema de registro do RANI é falho e precisa ser revisto, de modo a integrar os dados em um banco informatizado para evitar margem de erros.

Sem dúvidas, a organização e a expedição do RANI é algo que merece uma atenção especial nas discussões sobre os direitos e cidadania indígena. Segundo Guarany, as tentativas de se aproveitar da identidade indígena tem sido aflorada pelos direitos garantido aos indígenas em diversas políticas governamentais para as minorias:

[...]tem chegado à sede da FUNAI denúncias de que seus servidores tem recebido ameaças de agressões físicas e até de morte para concederem declaração de indianidade a pessoas que nunca se reconheceram como tal e que não são reconhecidas por nenhum povo ou organização indígena⁷²

A busca pelo registro indígena tem como foco programas como PROUNI, cotas nas Universidades e benefícios sociais. Essas questões levantadas não são passíveis de solução apenas pela autoidentificação ou autodeclaração como indígena. Guarany aponta pela soberania dos povos pela autodeterminação da nacionalidade de seus integrantes, para o autor ele defende a tese de que “depende da manifestação conjunta de vontades, tanto do grupo étnico, quanto do indivíduo interessado”⁷³. Para o autor, se esses dois aspectos forem respeitados o requisito da

⁷¹ Descoberta de falso índio revela fraudes em expedição de documentos RANI <http://nacaomestica.org> – Acessado em 10 de novembro de 2012.

⁷² GUARANY, Vilmar Martins Moura, **Direito Territorial Guarani e as Unidades de Conservação:** Dissertação de Mestrado, 2009. p. 68

⁷³ Idem, p. 69

ascendência pré-colombiana será garantido, conforme a Convenção 169, artigo 1, inciso b e daquilo que está exposto no Estatuto do Índio. Dessa forma, essa celeuma precisa ser melhor revista e definida nos artigos e resoluções que definem o indigenato, respeitando principalmente, as ligações existente nas relações do índio naturalizado, ou que se autodeclara índio com a cultura e costumes de seu povo. Assim como, a diversidade que encontramos na realidade da participação indígena na sociedade, em que muitos já não vivem nas aldeias ou em grupos, mas como afirma Guarani, não deixaram de ser indígenas, pois “ser índio não é um estado provisório”.

3.2 Registro Civil

O registro civil, segundo o CNJ – Conselho Nacional de Justiça é o ato de registro do nascimento de uma pessoa feito no livro próprio de registro civil de nascimento (nascidos vivos), esse registro deve ser feito uma única vez na vida, quando a pessoa nasce.

A Certidão de Nascimento, por conseguinte, é o documento de identificação emitido e fornecido pelo cartório de registro civil, é o que comprova o registro de nascimento e identifica a pessoa registrada pelos dados essenciais de seu nascimento e origem (nome, sobrenome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, genitores, avós, observações importantes).

O Registro Civil de Nascimento é requerido pelo declarante do nascimento designado em Lei 6.015/ 1973, no texto do artigo 52 e será assinado por duas testemunhas, sob as penas da lei.

“Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: 1º) o pai; 2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias; 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente; 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto; 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe; 6º) finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor. § 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido. § 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida,

poderá requerer ao Juiz às providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.⁷⁴⁾

Essa legislação define o assento de brasileiros nativos, partícipes da sociedade civil, de modo que todo nascimento deve ser registrado no prazo de até quinze dias, ou até três meses nos casos específicos em que há uma distancia entre o local de nascimento e o cartório de registros.

No caso do primeiro registro ele deve ser gratuito, e é feito através dos órgãos de registro civil (cartórios de registro civil ou ofícios privativos). Dentro do prazo legal o RCN do nascido vivo deve ser feito na localidade onde a pessoa nasceu ou na de residência dos genitores (pai, mãe) ou responsável legal. Fora do prazo legal o RCN é feito unicamente no cartório da circunscrição da residência do interessado, afirma o CNJ.

Quanto aos indígenas a Lei no 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), no art. 50, § 2º estabelece que "os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados à inscrição do nascimento", o que corrobora com o que estabelece o Estatuto do Índio – Lei 6.001/73, no artigo 12º, vejamos:⁷⁵

Art.12º Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Podemos perceber que a legislação vigente respeita a legislação indigenista no que concerne ao RCN, deixando a escolha do interessado ou de uma autoridade administrativa para a solicitação ou o registro civil. No entanto, sabe-se que a própria instituição de proteção ao índio – a FUNAI – recebe poderes para expedir o RANI – o registro administrativo indígena, que além de lhe conceder o assento, também lhe confere a identidade indígena.

Art.13º Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá quanto couber, documento hábil para proceder ao registro civil do alto correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

⁷⁴ ANGLNER, Anne Joyce. Organizadora – **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel - Lei 10406/2002**. 9ª Ed. São Paulo 2011, p. 151 – verso.

⁷⁵ SILVA, Luiz Fernando Villares. **Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira**. LEI 6001/73 – Estatuto do Índio - Brasília: CGDTI/FUNAI, 2008. p. 45

É importante perceber que o RCN não deve ser substituído pelo RANI, pois um não exclui o direito do outro, sendo de extrema relevância para o indígena que este possua tanto um como outro, pois de fato, os dois registros são importantes para o exercício da cidadania indígena.

O RANI - Registro Administrativo de Nascimento Indígena é um documento registrado em livros próprios da FUNAI, com objetivo de controle de dados e estatísticas para a política indigenista, assim como a Certidão do RANI, expedida pela FUNAI, serve como documento de prova para o Registro Civil indígena, mas não o substitui. Para muitos indígenas a Certidão do RANI é considerada como documento oficial que confirma a identidade indígena, mas esse documento não possui validade jurídica plena e não substitui a Certidão de Nascimento. Isso está confirmado no Art. 23 da Portaria FUNAI Nº 003/ 2002, que regulamenta o RANI.

Os registros administrativos ora regulamentados são destinados ao controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil, não podendo gerar direitos de família e sucessórios”.⁷⁶

Portanto, é imprescindível ao indígena obter tanto o RANI, como o RCN. Para isso, basta que os pais da criança indígena, o adolescente ou seus representantes legais façam o registro civil indígena, apresentando o RANI – Registro Administrativo de Nascimento Indígena, ou a DNV – Declaração de Nascido Vivo, se a criança nasceu em estabelecimento de saúde. Caso não tenha nem o RANI, nem a declaração de nascido vivo, pode apresentar-se ao cartório com duas testemunhas que deem ciência do parto. De outro modo, confere-se esse direito ao servidor da FUNAI credenciado para fazer o registro civil de nascimento de indígena, desde que apresente o RANI correspondente. No caso dos indígenas que sejam maiores de idade, eles próprios podem se apresentar no cartório de registro civil e apresentar o RANI, ou se este ainda não obtiver o registro administrativo devem ter duas testemunhas que atestem sua identidade sob pena da lei.

Corroborando com a informação supra o Conselho Nacional de Justiça – CNJ baixou a Resolução Conjunta nº 03, DE 19 DE ABRIL DE 2012, dentre outras considerações, a necessidade de se regulamentar em âmbito nacional o assento de nascimento de indígenas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais. No artigo 1º ficou previsto que assento de nascimento do indígena não integrado no

⁷⁶ FUNAI - Portaria Nº 003/ 2002

Registro Civil das Pessoas é facultativo. E a possibilidade de constar informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento e a indicação da respectiva etnia, dentre outras possibilidades contidas na citada Resolução.

3.3 Sem Registro

Segundo a FUNAI, ainda há um grande número de indígenas sem efetuarem o cadastro no registro civil. No último censo do IBGE foi declarada uma população indígena de 896,9 mil indígenas no país, dentre estes a proporção de indígenas com registro civil é de 67,8% , uma quantia bem inferior aos registros civis expedidos aos não indígenas, que atinge 98,4%.

O censo do IBGE descobriu que 36,2% da população indígena residem em área urbana e 63,8% na área rural. Entre as regiões, o maior contingente fica na região Norte, 342,8 mil indígenas, e o menor no Sul, 78,8 mil. Dentre os índios que vivem em centros urbanos, muitos não se declaravam índios, além de enfrentar dificuldades para definir a etnia a que pertenciam.

É fato que os indígenas integrados a sociedade civil sofrem preconceitos das mais diversas formas, o que em muitos casos os levam a não declararem-se como índio. A esse fato, Guarany se reporta dizendo:

Ressalte-se, ainda neste aspecto, que muitos povos indígenas sofrem discriminação por não falarem uma língua indígena, ou por não “parecerem” índios [...] a legislação nacional e mesmo a Convenção nº 107 de 1957 da OIT, que precedeu a Convenção 169, tratava ou objetivava a integrar ou assimilar o índio a comunhão nacional [...] em outras palavras era para o índio deixar de ser índio [...] isso incentivou a mestiçagem no Brasil, visando embranquecer a nosso país.⁷⁷

Segundo o autor além desse processo discriminatório vivenciado pelas sociedades indígenas e de seu acultramento resulta-se numa fragilidade da identidade do índio no país. Contamos com uma população mestiça e não diversa como consequência do modelo de civilização que desprezou a riqueza cultural de seu povo.

Guarany ainda complementa que há um grande número de indígenas que não mantiveram contato com outras tribos ou até mesmo com a sociedade não índia,

⁷⁷ GUARANY, Vilmar Martins Moura, **Direito Territorial Guarani e as Unidades de Conservação:** Dissertação de Mestrado, 2009. p.70

o autor utiliza-se de dados da FUNAI que revelam que ainda há cerca de 50 povos vivendo dessa maneira⁷⁸.

O que se deve levar em consideração em relação à discussão aqui proposta é que, há a necessidade de o poder público pensar políticas públicas que garantam aos indígenas existirem civilmente na prática, pois mesmo obtendo a condição legal para isso, muitos índios esbarram-se nos entraves burocráticos para registrarem-se civilmente, existem denúncias na FUNAI que alegam que muitos cartórios tem anulado a gratuidade do registro civil para os indígenas. Sabe-se também que há um movimento em todo país visando expedir o registro civil aos indígenas em vários estados, a exemplo de Mato Grosso do Sul, no município de Dourados, segundo dados da FUNAI, mais de 7 mil índios que ainda não possuíam o registro puderam requerê-lo no mutirão da cidadania.

Para que não paire qualquer dúvida sobre a possibilidade de indígena a qualquer tempo requerer sua certidão de nascimento civil, a Resolução Conjunta, anteriormente mencionada em seu art. 4º enuncia que o registro tardio indígena poderá ser realizado: I. mediante a apresentação do Registro Administrativo Indígena – RANI; II. Mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a ser identificado no assento; ou III. Na forma do art. 46 da Lei. Nº 6.015/73.

⁷⁸ Idem, p. 71

CAPÍTULO 4 - DESAFIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA INDÍGENA ENAWENÊ-NAWÊ

4.1 Caracterizando o Povo Enawenê-Nawê

Os primeiros contatos com os Enawenê-Nawê , segundo Thomaz de Aquino Lisboa⁷⁹, aconteceu em julho de 1974, depois de sobrevoar a clareira e deixar presentes (facas, machados, etc.) em uma aldeia velha que podia ser considerada como aldeia de passagem, utilizada para fins de caça e pesca. Depois de vários dias de expedição, Thomaz de Aquino e o grupo que com ele estavam conseguiram estabelecer o primeiro contato na aldeia, em que estavam presentes mulheres e crianças, que ao ver o grupo se intimidaram e se esconderam, ficando apenas um índio idoso, deficiente, aparentando muito medo, mas que logo acenou para o grupo se aproximar. Depois desse primeiro contato, muitas e sucessivas foram as vezes que o grupo voltou à aldeia. A comunicação era feita por gestos, pois a linguagem utilizada não possibilitava outra forma de se comunicar.

As expedições feitas por Thomaz de Aquino resultaram depois de algum tempo a compreensão de que o povo por eles denominado Salumã, na verdade se autodenominavam Enawenê-Nawê.

Em 1983, os até então chamados Salumã chegaram a entender que o que sempre quisemos saber deles: qual era a sua autodenominação, como se chamavam?! Era mesmo Salumã?
- Auíta, auíta! Não, não!
E batiam no peito dizendo:
- Enawenê-Nawê, Enawenê-Nawê!

A princípio, a comunicação era primitiva e baseada em gestos. Devido a isso havia muitas dificuldades de compreensão do que ambos falavam, Thomaz de Aquino Lisboa, mesmo tentando a aproximação dos enawenês com outros indígenas, a língua pertenciam a troncos linguísticos diferentes.

Na época dos primeiros contatos, os Enawenê-Nawê eram em média 100 pessoas, segundo Thomaz de Aquino, hoje são mais de 500 indígenas, apresentando um significativo crescimento demográfico, o que aumentou as necessidades de cuidados básicos e essenciais de saúde e educação.

Vejamos isso no gráfico abaixo, disponibilizado pela FUNASA:

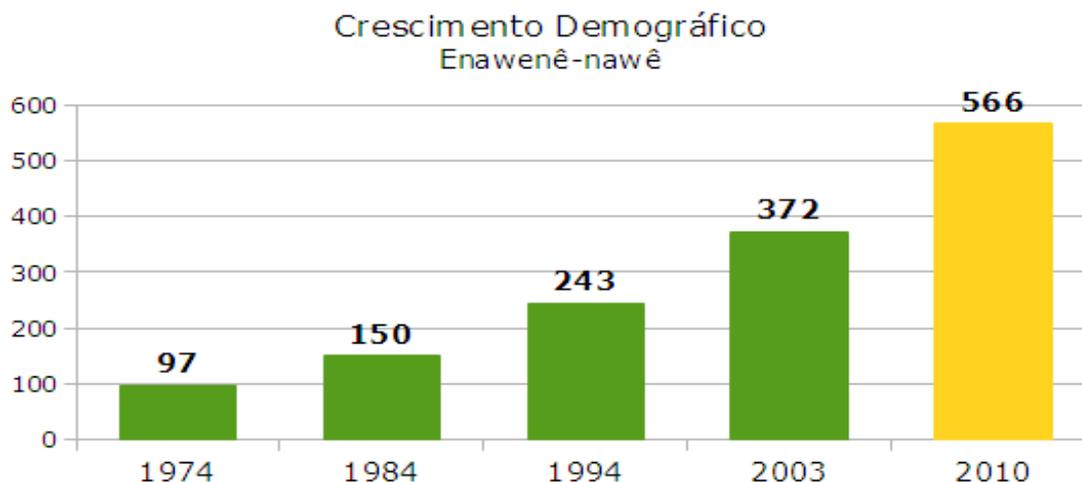


Gráfico 1: Crescimento Demográfico Enawenê-nawê

Fonte: OPAN Operação Amazônia Ativa

O gráfico demonstra um crescimento significativo, segundo a OPAN, isso se deve ao crescimento da população jovem, devido à queda da mortalidade infantil, assim como as melhorias nas condições de saúde da população enawenê-nawê.

Mesmo com seu crescimento demográfico, e com o contato com o não índio, e índios de outras aldeias, os enawenês mantêm suas tradições e costumes, assim como sua alimentação não se baseia na caça, mas tem como principal alimento o peixe.

O peixe é a principal fonte de proteína animal consumida pelos Enawene-Nawe – de sua dieta é excluída a carne de animais de caça, de quelônios e de quase todas as aves. Considerado como o mais nobre e desejado alimento, o peixe é usado como símbolo maior do pagamento do “preço da noiva” e da conquista sexual, como retribuição aos serviços de cura xamânica e aos fitoterápicos administrados aos convalescentes e adolescentes “iniciados”. Ele é, sobretudo, o mais importante tributo destinado aos deuses e espíritos: aos enore-nawe (Super-consangüíneos) pela proteção, e aos iakayreti (Super-afins) para que não façam mal nem causem a morte das pessoas.⁸⁰

Na concepção do povo Enawene-Nawe o peixe é muito mais que um alimento, mas é um ser que faz parte de uma sociedade mitológica, que influenciou crenças e rituais desse povo.

Quanto à comunicação, os Enawenê-Nawês são considerados monolíngues, falantes da língua Aruak. A definição de uma grafia Enawenê Nawê foi formulada a partir da década de 80, com o auxílio do etnólogo e linguista Márcio Ferreira da

⁷⁹ LISBOA, Thomaz de Aquino. **Os Enawenê-Nawê: primeiros contatos, diário de campo**. Cuiabá, MT: Carlini&Caniato, 2010. p. 14 a 20

⁸⁰ SANTOS, Gilton Mendes. **Seara de Homens e Deuses: Uma etnografia dos modos de subsistência do Enawene-nawe**. Dissertação de mestrado, 2001.

Silva, partindo das alusões dadas pela grafia da língua Paresi (Aruak), assim como, dos levantamentos realizados por Dorotéia de Paula, Cleacir Alencar Sá e Kátia S.Zorthêa.

Esse grupo indígena habita em uma região de transição entre o cerrado e a floresta e ocupam uma área de aproximadamente 740 hectares, no vale do rio Juruena, no noroeste do Estado de Mato Grosso, permeando espaços nos municípios de Juina, Brasnorte e Sapezal. Segundo dados da OPAN, a área habitada por essa etnia possui uma vasta rede hidrográfica, além de lagoas marginais e áreas alagáveis no período chuvoso, isso fica bem demarcado pelas estações da seca e chuvas.

A FUNAI descreve o território Enawenê-Nawê e sua concentração em uma única aldeia, localizada as margens do rio Iquê, porém a população desenvolve atividades de produção e rituais cerimoniais em diferentes pontos de seu território. As casas comunais são dispostas em círculo, tendo no centro uma casa cerimonial, a aldeia é circuncidada pelas áreas de cultivo e pequenos cursos de água.

Segundo Andrea Jakubazko, o povo Enawenê é comunicativo e expansivo, são dispostos, alegres e estão sempre alegres. A autora afirma isso dizendo:

Mesmo sem estabelecer uma convivência diária com os Enawene, é visível para aqueles que os conhecem a agitação e disposição sempre presente entre eles e em sua rotina. É muito raro, a não ser quando acometidos de doença ou mal estar, ouvir deles que estão cansados ou fatigados. São expansivos na comunicação, nos gestos, na entonação e rapidez da fala, nas brincadeiras, risos e gargalhadas.⁸¹

Os Enawenês sempre são descritos como um povo bem humorado e receptivo. Quando nasce um enawenê, sendo o primeiro filho, independente do sexo da criança, a união do casal é selada no momento em que o pai reconhece a paternidade pagando peixe ao sogro. A partir de então, a criança que havia sido nominada pela família materna é identificada pelos nomes escolhidos pelos avós paternos e passará a pertencer ao clã do pai, tanto os pais como os avós trocarão seus nomes e serão chamados por alusão ao primogênito.

As crianças são risonhas e adoram imitações, banham-se várias vezes ao dia e estão sempre comendo. Alguns dizem que um de seus primeiros aprendizados é nadar, aproveita-se de troncos e cascas de madeiras para brincarem nas encostas dos rios. Jakubazko define as crianças como coletores:

São eles os coletores de frutas silvestres. Os meninos são muito curiosos com os animais em geral, pequenos insetos, lagartixas, pererecas, e os macacos são vítimas atormentadas quando aprisionados por eles. Os periquitos são de posse das crianças menores[...] ⁸²

Enquanto os meninos brincam pelos rios e pela mata, as meninas ficam mais próximas à aldeia, e imitam as mulheres adultas no preparo dos alimentos utilizando-se de miniaturas de raladores e xiris, assim como ajudam no cuidado das crianças menores. “Pintam umas as outras com urucum, brincam de casinha [...] é ainda comum vê-las desenhando com canetas ou violeta genciana no próprio corpo o traçado das tatuagens próprias das mulheres”⁸³. Desse modo, percebe-se desde muito cedo, a divisão das atividades como coisas de homem, coisas de mulher, o que muito se assemelha com as divisões existentes na sociedade não índia.

Nas atividades diárias a pesca, é uma atividade exclusivamente masculina, Gilson Mendes Santos explica que

Dessa pesca apenas os homens adultos e crianças acima de seis anos, aproximadamente, participam. Eles dividem-se em grupos (denominados de *yãkwa*) em número de três a cinco, deslocando-se para diferentes rios. Definido o local da barragem, constroem próximo o acampamento de residência, permanecendo aí por cerca de dois meses. Essa pescaria garante grandes quantidades de peixes que são consumidos durante os quatro meses do ritual *yãkwa*.⁸⁴

Nesse sentido, ao observarmos a caracterização das atividades pode-se perceber que de acordo com o gênero e a idade as atividades diárias são divididas, assim como as hierarquias sociais são estabelecidas.

As fases da vida, serão classificadas de acordo com a definição de etapas, nominando 14 categorias de idade, incluindo a vida intrauterina. Essas categorias operam como marcadores temporais para a Pessoa e estão caracterizadas por insígnias corporais, indumentárias, aprendizados e desenvolvimento de habilidades específicas, práticas alimentares (introdução e restrições de alimentos), papéis, prestígio e posição social.⁸⁵

Jakubazko explica essa “divisão”, onde pode se perceber o sentido de Yaokwa que se propaga pela corporalidade enawenê, de modo que os elementos que dão forma ao corpo são, há um só tempo, a conjunção de patamares distintos,

⁸¹ JAKUBAZKO, Andrea. **Imagens da Alteridade: um estudo da experiência histórica dos Enawene Nawe**. Dissertação de Mestrado, 2003. p. 18

⁸² JAKUBAZKO, Andrea. **Imagens da Alteridade: um estudo da experiência histórica dos Enawene Nawe**. Dissertação de Mestrado, 2003. p. 19

⁸³ Idem, p. 19

⁸⁴ SANTOS, Gilton Mendes. **Seara de Homens e Deuses: Uma etnografia dos modos de subsistência do Enawene-nawe**. Dissertação de mestrado, 2001.

⁸⁵ OPAN – Operação Amazônia Ativa. **Dossiê Yaõkwa**. p.143

de humanidade, clãs e de legiões de espíritos, ou seja, Yaokwa na integralidade do ser Enawene.

Assim divisíveis, os enawene são constituídos por essas diferentes fontes e, ao mesmo tempo, originam, a partir de seus corpos, cada uma dessas dimensões, que se retroalimentam num ciclo de vida e morte. A morte, enfim, não é compreendida como um fenômeno natural, mas como fato decorrente da ação dos Yakairiti ou, mais raramente, como intervenção dos Enore Nawe.⁸⁶

O ano nativo é dividido em quatro períodos rituais articulados – Yaõkwa, Derohe, Saloma e Kateoko, que gerem as relações sociais, econômicas e com o meio ambiente. Constituem a única forma de manter a harmonia entre o mundo e sua relação com os espíritos Enoli e Yakaliti, seres gananciosos, insaciáveis e imprevisíveis; donos dos recursos naturais e causadores de doenças e mortes. Desse modo, é possível compreender que o povo enawene- nawe caracteriza-se pelas práticas sociais, assim como pelos seus rituais e modo de vida, que são regidos pelo Yaõkwa, a mais longa e importante celebração realizada por esse povo indígena.

4.2 A organização da Sociedade Enawenê-Nawê

A divisão social dos enawenês nawês acontece entre dois aspectos, o primeiro pela consanguinidade e pela afinidade, sendo influenciados pela produção agrícola, muito mais que pelo parentesco.

A população enawene-nawe se distribui na aldeia segundo um princípio uxorilocal: os homens casados moram com seus sogros e não com seus pais. Internamente, as casas são organizadas em seções, separadas por áreas de circulação comum e por jiraus, onde cada grupo doméstico mantém sua despensa. As seções, por seu turno, são divididas em repartições que abrigam, cada uma delas, um grupo familiar. O grupo doméstico cultiva roças de milho e organiza grandes expedições de coleta. Além disso, a cada grupo doméstico corresponde uma cozinha.⁸⁷

Nessa divisão social, as roças de mandioca são cuidadas pelos grupos familiares, responsáveis também, pelo abastecimento de lenha, de recolher insetos comestíveis e da pesca em pequena quantidade. Em síntese, os Enawene-Nawe

⁸⁶ OPAN – Operação Amazônia Ativa. **Dossiê Yaõkwa**.145

⁸⁷ SILVA, Marcio. **Relações de Gênero entre os Enawene-Nawe**. I Simpósio Internacional Gênero, Raça e Classe. Salvador, abril de 2000.

constituem o ambiente do aldeão e seus arrabaldes baseando-se nas seguintes unidades sociológicas, conforme explica Marcio Silva:

[...]os grupos residenciais, os grupos domésticos e os grupos familiares - respectivamente, os habitantes de uma casa, os moradores de uma seção de uma casa e os de uma de suas repartições. Além disso, os Enawene-Nawe se dividem em clãs (yākwa), grupos de descendência patrilinear, exogâmicos e espacialmente dispersos. Aos clãs se agregam legiões de espíritos subterrâneos (os/as yakairiti/yakailoti), e espíritos celestes (os/as enore-nawe/enolo-nawe).

Conforme se apresenta a organização social pode-se compreender que há uma correspondência entre as uniões matrimoniais e os clãs. Em que deve se considerar que além das hierarquias estabelecidas, também possuem funções econômicas e cerimoniais de grande relevância para sua cultura. De acordo, com essa organização há um rodízio de funções para a preparação de rituais como o Yaōkwa, a cada dois anos se revezam as atividades da pesca (yākwa), e o preparo do ritual pelos anfitriões (hari-kare).

Os clãs correspondem aos diferentes grupos internos que, associados, configuram o conjunto, a coletividade maior denominada Enawene Nawe. É o eixo que conforma a organização social desse povo, manifesta contextos da memória, aspectos históricos e territoriais, e fundamentos da dinâmica social instituinte do povo Enawene Nawe. Ele se articula – orienta - tanto às concepções que os Enawene fazem do Tempo, quanto do Espaço.

Segundo Marcio Silva, os clãs se dividem em dez, estes possuem características exogâmicas, ou seja, não casam entre seus descendentes, podem contrair o matrimônio com pessoas pertencentes a outros grupos. Esses grupos são divididos em: *kailore* (KL), *aweresese* (AW), *kawekwarese* (KK), *mairoete* (MR), *anihiare* (AH), *lolahese* (LH), *maelokori* (ML), *kawinariri* (KN), *kaholase* (KH) e *atosairi* (AT), este último extinto⁸⁸. Além das pessoas que compõem cada clã, também possuem como participes legiões de espíritos subterrâneos e celestes, definidos pelas flautas e sons de cada instrumento musical utilizado. De Para os Enawenê-nawê, o clã é composto acordo com as crenças enawenês, os clãs são compostos pelos descendentes das populações míticas que saíram da pedra, espalharam-se por todo o vale do rio Juruena, sofreram uma série de catástrofes e, quase dizimados, reuniram-se novamente em torno dos seres do subterrâneo.⁸⁹

De acordo com a cultura enawene, cada clã - Yaokwa - tem sua demarcação territorial, e uma origem que não se encontra apenas no plano do presente, mas que

⁸⁸ SILVA, Márcio. "Tempo e espaço entre os Enawene Nawe. Revista de Antropologia 41: 21-52. Página visitada em 11 de junho de 2012

remonta a um passado remoto, assim como é composto por pessoas, espíritos, paisagens, recursos, saberes e instrumentos musicais.

Os Enawene Nawe possuem nove clãs patrilineares e alguns clãs são bem mais populosos do que outros. Os especialistas - howenatali/lo (benzedores), baratali/lo (herbalistas), sotakatali (mestres de cantos), sotaliti/lo (xamãs), daratali (escribas) e baratalixi (agentes indígenas de saúde) - estão distribuídos nas casas e dispersos entre os clãs.⁹⁰

Os Enawene consideram-se remanescentes de uma ancestralidade resultante de um longo trajeto histórico, que gradualmente foi congregando pessoas, saberes de outros grupos e espíritos.

Além da organização social feita através da divisão dos clãs, também se percebe uma outra classificação social que ocorre através dos papéis assumidos na execução das atividades dentro da aldeia, a essa organização Gilton Mendes dos Santos defina desse modo:

Na sociedade enawenê-nawê, os xamãs (**sotayreti**) gozam de elevado prestígio. É ele quem faz a conexão entre os deuses celestes e o mundo dos humanos, ora viajando até o *eno*, ora invocando a presença dos *enore nawê* na aldeia. Também sabem lidar com as outras forças sobrenaturais, como os seres da floresta e do subterrâneo [...]. Somente ele consegue alcançar as outras camadas do cosmos através de seus sonhos ou tranSES. Outro aspecto da atividade xamânica é o seu poder de cura, prevenção e proteção. Essa atividade é recompensada pelos beneficiados, na forma de adornos como colares de tucum, anzóis e outras ferramentas, alimentos como peixe ou milho e outros objetos de uso pessoal. [...] **Hoenaytare** Além do xamã, há também a figura do soprador (**hoenaytare**) ou da sopradora (**hoenaytalo**), que são pessoas capazes de soprar palavras mágicas que protegem contra o ataque de seres malignos, mas que também podem causar doença e morte. Sua atividade é mais frequente durante o período da *kadena*, quando são observados tabus e prescrições alimentares. **Baraytare** é o conhecedor das plantas e de sua utilização como tonificantes, como contraceptivos femininos e também como medicamentos, no tratamento de feridas em geral, inclusive aquelas consideradas causadas por seres malignos. Este uso das plantas pode ser combinado com operações dos *sotayreti*. Um **iholalare** (feiticeiro) é alguém que manipula forças do mal, motivado exclusivamente pela vingança. É capaz de produzir e administrar venenos poderosos, sempre de maneira oculta e solitária. Ninguém é admitido ou reconhecido como tal, embora o povo acredite haver vários *iholalare* entre eles.⁹¹

Nessa perspectiva, é importante observar que as funções aqui destacadas por Gilton Mendes dos Santos, estão interligadas a crenças, ritos e mitos, o que eleva sua função a uma essência espiritual, de modo que não estão ligadas as atividades rotineiras, como pescar, plantar, colher. Mas, estão intimamente ligadas

⁸⁹ SILVA, Marcio. "Tempo e espaço entre os Enawene Nawe". Revista de Antropologia 41: 21-52.. Página visitada em 11 de junho de 2012.. p. 25.

⁹⁰ OPAN – Operação Amazônia Ativa. Dossiê Yaõkwa. p.28

ao cuidado com o corpo e o espírito, o que confere a quem são atribuídas essas características, um status de honra e respeito. O que se pode inferir das reflexões ora apresentadas é que a esfera sociológica do povo enawene-nawe está intrinsecamente ligada à esfera cosmológica, ancoradas pelos fenômenos naturais, espirituais e econômicos.

4.3 Desafios históricos ao Exercício da Cidadania Enawenê-Nawê

Durante os muitos anos de luta para o reconhecimento da cidadania indígena, os povos que vivem no Brasil enfrentam a dificuldade de uma dupla cidadania, a indígena e brasileira.

Dentre as multiplicidade de questões que permeiam a discussão da cidadania enawene-nawe, assim como de muitas outras etnias, estão à questão territorial, linguística, documental e garantias fundamentais como saúde e educação.

Thomaz de Aquino⁹² refere-se ao território indígena como nicho ecológico, espaço sagrado, onde se fixa as raízes culturais e místicas. O autor afirma que desde os primeiros contatos os enawenês-nawês enfrentavam problemas quanto ao seu território.

Eles foram encontrados vivendo numa área que já estava garantida como parte do território Nambikwára. Porém, seu território histórico ultrapassava os limites do mesmo e era necessário saber dos enawenê-nawê qual era seu espaço histórico, para que fosse garantido, antes que a sociedade nacional, cada vez mais envolvente, o ocupasse. Para isso, era necessário saber bem a língua enawenê-nawê, dando tempo ao tempo.⁹³

Thomaz de Aquino relata que nesse período a efervescência para o cultivo de terras no país era grande, e muitos brasileiros migravam de outros estados brasileiros para Mato Grosso, a fim de adquirirem terras para o cultivo. No Mato Grosso, nicho ecológico de 32 etnias indígenas as ameaças eram constantes, [...] a terra que, para eles, sempre foi vida, tornou-se morte, através da exploração imobiliária⁹⁴.

⁹¹ SANTOS, Gilton Mendes. **Seara de Homens e Deuses: Uma etnografia dos modos de subsistência do Enawene-nawe**. Dissertação de mestrado, 2001.

⁹² LISBOA, Thomaz de Aquino. **Os Enawenê-Nawê: primeiros contatos, diário de campo**. Cuiabá, MT: Carlini&Canato, 2010. p. 55

⁹³ Idem, p.55

⁹⁴ Idem, p. 56

Sabe-se que até os dias atuais a condição do indígena frente ao território é ainda discutida, principalmente, quando se trata de desenvolvimento econômico. Falta interesse político para resolver as questões territoriais dos indígenas no país.

O primeiro desafio enfrentado para garantir a cidadania enawene-nawe se deu pela demarcação de seu território. A morosidade do processo de demarcação demonstrava a má vontade política, mas no caso dos enawenês, acabou por favorecer, uma vez que o território solicitado para demarcação não correspondia na verdade ao seu patrimônio territorial. “Contudo, para serem acreditados, tiveram que barrar o avanço das picadas de medição, já presentes até o córrego Olouiná, sagrado para eles”⁹⁵ [...], nesse episódio morreram duas pessoas e outras duas foram feridas. Não foram poucos os confrontos, a morte dos topógrafos que estavam demarcando terras em território enawene teve repercussão nacional, e os conflitos estabelecidos entre eles e os Cinta Larga, também pela questão territorial, foram noticiados de modo a impedir avanços nas negociações.

Em 1999, o território Enawene Nawe foi invadido mais uma vez por garimpeiros, que desta vez, estavam sob proteção e licença de um Cinta Larga (Roberto Carlos). Com apoio dos Rikbatsa, dez Enawene, a presença da FUNAI e da polícia federal houve a desintrusão, e o embate entre os Enawene e os Cinta Larga foi um momento marcante na relação entre eles.⁹⁶

Irritados com as sucessivas interferências de brancos em seu território, marcadas pelas picadas na mata, os Enawene começam a preparar-se para o ataque, já não esperam ou confiam na generosidade daqueles que adentram seu território. Organizam-se para defender-se, pois assim como mataram aqueles que os afrontaram, também sofreram perdas por ataques diretos de garimpeiros.

Thomaz de Aquino afirma que o primeiro povo que definiu sua demarcação territorial foi os enawene, não porque isso foi um benefício que receberam do governo, mas porque lutaram na defesa de seus direitos, assim como contaram com a intervenção do CIMI – Conselho Indígena Missionário – para auxiliar nas negociações.

Muitas foram às tentativas de invasão, das mais diversas formas, o grupo do CIMI – acompanha a luta de perto, Thomaz de Aquino relata que Vicente Cañas,

⁹⁵ LISBOA, Thomaz de Aquino. **Os Enawenê-Nawê: primeiros contatos, diário de campo**. Cuiabá, MT: Carlini&Caniato, 2010. p. 57

⁹⁶ JAKUBAZKO, Andrea. **Imagens da Alteridade: um estudo da experiência histórica dos Enawene Nawe**. Dissertação de Mestrado, 2003. p. 68

chegou a um ponto que estava disposto a morrer, se preciso fosse, mas não abandonaria o território enawene, tão ameaçado pelos conflitos intermitentes. Somente em outubro de 1984, foi possível definir oficialmente o território Enawene. Thomaz de Aquino relata dizendo: “Vicente Cañas, Darci Luiz Pivetta e eu, no dia 22 de outubro, as 10:30 h, assinamos o mapa no gabinete do delegado Amilton”.⁹⁷

O caso do território foi definido, mas muitos outros embates foram empreendidos. Sabe-se da morte física e cultural de muitas etnias aqui no Brasil, reflexo de direitos e garantias negadas, territórios invadidos e índios massacrados por latifundiários. A exemplo disso, todas as conquistas do povo enawene foi à base de lutas, conforme documentos que relatam seus esforços, Andrea Jakubazko transcreveu um trecho da Carta enviada por eles ao Procurador da República do Brasil:

[...] Nós, os Enawene Nawe queremos a estrada de Sapezal até Juina com corrente para ter dinheiro [...] queremos comprar motor, se o motor quebrar queremos dinheiro para comprar outro novo [...] não queremos madeireiro, garimpeiro, fazendeiro não [...] queremos muito a estrada [...] o dinheiro da corrente será para Enawene Nawe jovens, aposentadoria para os Enawene Nawe velhos. Tem muita criança, muitas mulheres, muitos jovens e os velhos não são poucos não [...] Há muito tempo que falamos que queremos carro, que as pernas doem...o tempo passou carro não veio, hoje nós Enawene Nawe estamos muito bravos [...]⁹⁸

É perceptível o descontentamento com as condições sociais vivenciadas por eles nesse período, faltava-lhes acesso à cidade, pois não possuíam barcos e carros que lhes possibilitassem fazer o percurso de maneira menos sofrida. O tema central dessa carta é a arrecadação de dinheiro, quando se referem às correntes na estrada, estão solicitando o direito ao pedágio nas estradas construídas nas suas reservas para dar acesso ao município de Sapezal. De certo modo, os indígenas procuram estabelecer uma relação com a procuradoria, visando à solução para os problemas vivenciados por eles.

A situação da construção da estrada estava totalmente irregular, de modo que somente após o embargo da construção e da carta expedida ao procurador, conseguem uma audiência com o mesmo. Segundo Andrea Jakubazko⁹⁹, a partir da audiência os enawene percebem que há mais burocracias e leis que embargariam suas negociações. Nesse processo, a OPAN, entra como conciliadora da questão

⁹⁷ LISBOA, Thomaz de Aquino. **Os Enawenê-Nawê: primeiros contatos, diário de campo**. Cuiabá, MT: Carlini&Caniato, 2010. p. 109

⁹⁸ JAKUBAZKO, Andrea. **Imagens da Alteridade: um estudo da experiência histórica dos Enawene Nawe**. Dissertação de Mestrado, 2003. p.78

inclusive seria responsável pela organização da documentação dos indígenas idosos para a aposentadoria.

Novos conflitos e divisões são ocorrem na própria aldeia, alguns viam como extremamente negativa, a construção da estrada, pois segundo eles trariam doenças, drogas e álcool para o meio deles. Jakubazko afirma que os conflitos de interesse e ideias levam a muitas reflexões sobre o papel do indígena nas mais variadas questões, ambientais, sociais e cidadãs.

É comum que os Enawene, ao efetuar as tantas estratégias que utilizam para realizar seus objetivos, bem como quando procedem a determinadas argumentações envolvendo ameaças, com as mesmas finalidades, por vezes, nos confundem, entendemos as razões de vocês, mas os mais velhos entendem de outro modo, e estamos a serviço deles.¹⁰⁰

De certo modo, grande parte das situações conflituosas vivenciadas pelos indígenas está direta ou indiretamente interligadas ao território. No caso específico dos Enawene, a territorialidade tem sido um fator predominante, pode-se perceber que tanto o processo de demarcação de suas terras, como a passagem da estrada dentro dele os envolveu em conflitos de interesses.

Questões relativas aos seus direitos essenciais permeiam um plano bem menor dentro de sua organização social, obviamente que suas necessidades básicas nem sempre estão atendidas a contento, mesmo porque, o sistema público de atendimento ao indígena no Brasil precisa melhorar muito. No entanto, órgão OPAN, FUNAI, FUNASA, entre outros estão acessíveis, de certo modo a ouvi-los, ao contrário daqueles que tem interesse direto às riquezas territoriais.

A equipe de revisão do censo Enawene apontou como primordial o trabalho continuado de atualização de dados e cadastros dos indígenas, do mesmo modo a população enawene também se sente assegurada pela garantia de seus benefícios, através da constante participação desses órgãos em seu território.

Para alguns Enawene Nawe este trabalho garantiu que eles não fossem prejudicados em processos nos quais a data de nascimento é determinante, como, por exemplo, a aquisição da aposentadoria. Após a revisão do Censo Enawene Nawe foi possível que quatro idosos pudessem regularizar sua documentação e reivindicar o benefício social.¹⁰¹

⁹⁹ Idem, p. 85

¹⁰⁰ JAKUBAZKO, Andrea. **Imagens da Alteridade: um estudo da experiência histórica dos Enawene Nawe**. Dissertação de Mestrado, 2003. p.9

¹⁰¹ OPAN – Operação Amazônia Ativa. **Dossiê Yaõkwa**. p. 32

Além de essencial para o registro, a atualização constante dos dados demográficos da população enawene, também possibilita a inclusão dessa sociedade na garantia de seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível considerar nessa reflexão final que, dentre todas as garantias fundamentais dos indígenas, os direitos territoriais representam ainda hoje muitos desafios, sendo um ponto crucial no debate da cidadania indígena.

Ao observarmos historicamente os desafios enfrentados pelos povos indígenas, pode-se perceber que os seus direitos passaram a ser garantidos nas leis, desde o período colonial, no entanto, na prática essas garantias têm sido postas de lado.

No que se refere à relação dos índios brasileiros com a terra, é possível ver que para os índios, a terra tem um significado único, como Thomaz de Aquino afirma, é o nicho ecológico, seu habitat. Diferente do que é para o não índio, ela não é posse de uma só pessoa, nem se visa apenas fins lucrativos, mas para o índio a terra é de todos da tribo, e a natureza é muito importante na vida deles, a caça e a pesca ainda continua sendo recursos de sobrevivência.

Mato Grosso é um estado rico em diversidade, possui cerca de 32 comunidades indígenas, das quais vivenciaram todo o desafio histórico para a garantia de seus direitos, sofrendo as atrocidades cometidas durante o período de demarcação de suas terras e o processo de pacificação.

Os Enawene naves tiveram no Estado, o primeiro território demarcado, mas isso lhes custou vidas, tanto de seus consanguíneos, como de não índios. Para eles, essa não seria a melhor forma de reação, mas foi à única que entendiam como se fazer ouvir. A ambição do não índio teve seus resultados, a aculturação e a depredação de patrimônios materiais e imateriais dos povos indígenas, o município de Juina, a exemplo disso, vivenciou massacres e destruição de povos das mais diversas formas.

Sabe-se, no entanto, que alcançar os ideais de uma sociedade justa e igualitária não é uma tarefa fácil, nem mesmo tem sido real apesar de toda busca empreendida historicamente. É necessário refletir e promover discussões a esse respeito para tentar reescrever novos capítulos nessa história. Para isso, é essencial a luta pela cidadania indígena, pois enquanto houver a marginalização do índio na sociedade brasileira torna-se difícil garantir-lhes direitos.

REFERENCIAS

ANGLNER, Anne Joyce. Organizadora – **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel - Lei 10406/2002**. 9ª Ed. São Paulo 2011, p. 151 – verso.

ARAUJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”:** O direito à diferença. 2006

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000 – 13ª Ed.

CARDOSO, Fernando Henrique. **A Democracia Necessária**. Campinas: Papyrus, 1985.

CARVALHO, Joênia Batista de. In: ARAÚJO, Ana Valeria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”:**O direito à diferença. 2006.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é Cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

COLAÇO, Thaís Luzia. **Incapacidade indígena tutela religiosa e violação do direito guarani nas missões jesuíticas**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2005.

CF biblioteca jurídica, 2010

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Hiléia: **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Ano 2, Nº 2. Manaus: Edições do Governo do Estado do Amazonas.

DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e Cidadania Assistida**. Campinas: SP, Autores Associados, 1995.

FUNAI - Portaria Nº 003/ 2002

HOUAISS. **Dicionário da Língua Portuguesa.**

GUARANY, Vilmar Martins Moura, **Direito Territorial Guarani e as Unidades de Conservação:** Dissertação de Mestrado, 2009.

_____, Vilmar de Souza. Disponível em: <http://www.midiaindependente.org>. Acessado em 02/10/2012.

JAKUBAZKO, Andrea. **Imagens da Alteridade: um estudo da experiência histórica dos Enawene Nawe.** Dissertação de Mestrado, 2003.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil – desenvolvimento histórico e estágio atual.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed.,

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 12^a Ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LISBOA, Thomaz de Aquino. **Os Enawenê-Nawê: primeiros contatos, diário de campo.** Cuiabá, MT: Carlini&Caniato, 2010.

LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Direito Indigenista Brasileiro: subsídios à doutrina.** São Paulo: LTr, 1996.

LUIZ , Lindomar Teixeira. **Revista Colloquium Humanarum**, v. 4, n.1, Jun. 2007

OPAN – Operação Amazônia Ativa. **Dossiê Yaõkwa.**

RITT, Carolina Fockink. **Cidadania no Brasil: sua Construção a partir de uma Ótica Humanista, voltada aos Direitos Humanos e a Necessária Superação de Velhos Paradigmas** Acessado em 02/11/2012. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/caroline_fockink_ritt2.pdf

SILVA, Luiz Fernando Villares e. Org. **Coletânea da legislação indigenista brasileira**. Brasília: CGDTI/FUNAI, 2008.

_____, Luiz Fernando Villares. **Direitos e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____, Luiz Fernando Villares. **Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira**. LEI 6001/73 – Estatuto do Índio - Brasília: CGDTI/FUNAI, 2008. p. 45

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010.

SILVA, Marcio. **Relações de Gênero entre os Enawene-Nawe**. I **Simpósio Internacional Gênero, Raça e Classe**. Salvador, abril de 2000

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 7ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010.